



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 88\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Gabinete do Primeiro Ministro.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Imprensa Nacional.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Coordenação Económica:

Gabinete do Ministro.

Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério das Finanças:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Educação e do Desporto:

Direcção-Geral de Administração.

Direcção-Geral do Ensino.

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Justiça:

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

Ministério da Cultura e Comunicação Social:

Direcção-Geral da Comunicação Social.

Supremo Tribunal de Justiça:

Tribunal de Contas:

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho de S. Ex^a o Primeiro Ministro:

De 27 de Outubro de 1993:

Américo Lopes Gonçalves, condutor-auto de ligeiros, referência 2, escalão A, da Direcção dos Serviços de Administração do Gabinete do Primeiro Ministro — progride nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, de escalão A para o escalão B, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1993.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 2ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto, nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93).

Direcção dos Serviços de Administração, na Praia, 31 de Março de 1994. — O Director, por substituição, Tomás de Sá Nogueira.

Secretaria-Geral

Despachos de S. Ex^a o ex-Ministro da Administração Interna:

De 30 de Dezembro de 1993:

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem, como se indica, os seguintes funcionários e agentes do ex-Ministério da Administração Interna:

1. Gabinete do Ministro:

João Monteiro, condutor-auto, referência 2, escalão C, para o escalão D.

Maria da Conceição Moniz, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, para o escalão B.

A despesa tem o cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1ª, código 1.2 do orçamento para 1994.

2. Gabinete de Estudos e Planeamento:

Daniel Henrique Cardoso Mendes, técnico superior, referência 15, escalão A, para o escalão B.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 2ª, código 1.2 do orçamento para 1994.

3. Inspecção-Geral:

Onildo Melicio Pires, inspector superior, referência 14, escalão B, para o escalão C.

Domingas da Graça Moniz, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, para o escalão B.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª código 1.2 do orçamento para 1994.

4. Direcção-Geral da Administração Local:

Carlos Manuel Querido Carvalho Sena, técnico superior, referência 13, escalão B, para o escalão C.

Maria Fernanda L. Benrós Fonseca, director administrativo, referência 13, escalão B, para o escalão C.

Lourenço do Rosário Monteiro Lopes, oficial, principal, referência 9, escalão C, para o escalão D.

Noel Martins da Costa, oficial principal, referência 9, escalão C, para o escalão D.

Cândido Henrique Delgado, técnico profissional, referência 8, escalão B, para o escalão C.

Madalena Maria Ramos Santos Barros, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B.

Ana Fernandes Gonçalves, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, para o escalão B.

Joana Maria Lima, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, para o escalão B.

Manuel Capistiano Durilde Gomes, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão C, para o escalão D.

Domingos Xavier Pinto da Veiga, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão C, para o escalão D.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento para 1994.

5. Direcção dos Serviços Administrativos:

Carlos Alberto Monteiro, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, para o escalão B.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento para 1994.

(As progressões acima referidas estão isentas do visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

De 24 de Janeiro de 1994

Maria Filomena Duarte, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, do quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento do ex-Ministério da Administração Interna, reclassificada como escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, provisória, do mesmo quadro e serviço, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugados com o nº 2 do artigo 66º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

Os encargos correspondentes serão suportados pelas dotações inscritas no capítulo 1º, divisão 2ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Direcção-Geral dos Serviços Administrativos da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, na Praia, 28 de Março de 1994. — O Director-Geral, António dos Santos.

Imprensa Nacional

Despacho do Director do Hospital «Dr. Agostinho Neto», por delegação de S. Exª o Ministro de Saúde:

De 27 de Março de 1994:

Antonino Correia Varela, oficial de artes gráficas, referência 6, escalão A, do quadro do pessoal da Imprensa Nacional — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento em 22 de Março de 1994, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço de 12 de Outubro de 1993 a 15 de Novembro de 1993 devem ser justificadas. Apto a retomar as suas actividades profissionais».

Administração da Imprensa Nacional, na Praia, 31 de Março de 1994. — O Director de serviço, por substituição, Maria de Fátima Vieira de Andrade.

—oço—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 25 de Fevereiro de 1994:

Maria Amélia Nobre Silva, oficial principal referência 9, escalão C, do quadro do pessoal externo do Ministério dos Negócios Estrangeiros - reclassificada como técnico superior de referência 13, escalão A, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, conjugado com artigo 28º alínea c) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, numa das vagas existentes nos Serviços Externos, continuando colocada no Consulado-Geral de Cabo Verde em Boston.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1º, divisão 13ª, do código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

De 14 de Março:

Octávio Carlos de Barros Gomes, terceiro secretário de Embaixada do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, dada por finda, por conveniência de serviço, a comissão de serviço no cargo de Chefe de Divisão do Orçamento com efeito a partir de publicação no *Boletim Oficial* — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Octávio Carlos de Barros Gomes, terceiro secretário de Embaixada do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros nomeado para exercer em comissão de serviço as funções de chefe da Divisão do Material e Património, nos termos do nº 1 do artigo 40º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com o artigo 32º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Julho.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1º, divisão 10ª, do código 1.2 do orçamento vigente na Direcção-Geral de Administração, lugar que o mesmo ocupa. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades:

De 7 de Março de 1994:

Matilde Lopes de Barros, escriturária-dactilógrafa principal referência 2, escalão F, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros - transita para a carreira de oficial administrativo, na categoria de assistente administrativo referência 6, escalão B, nos termos do artigo 10º do Decreto-Regulamentar nº 21/93, conjugado com artigo 29º nº 2 alínea a) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1º, divisão 8ª, do código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração, Divisão dos Recursos Humanos 5 de Abril de 1994. — O Director-Geral, Severino Soares Almeida.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Despacho de S. Ex.^a o Ministro de Estado e da Coordenação Económica:

De 15 de Outubro de 1993:

Ermelindo da Costa Correia, auxiliar administrativo, referência 2, escalão A, interino do Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento - nomeado definitivamente, no referido cargo nos termos do nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1/93, de 15 de Fevereiro, conjugado com o artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 21 de Março de 1994).

Gabinete do Ministro, na Praia, 30 de Março de 1994. — O Director de Gabinete, *Luis Silva*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.^a o Secretário de Estado da Agricultura:

De 15 de Dezembro de 1993:

João Hidolfo Pereira Baptista, director administrativo, referência 13, escalão A, do quadro do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, progride, nos termos do nº 2, do artigo 21º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, de escalão A para B, no qual passa a contar com o tempo de serviço correspondente ao excedente em que permaneceu no escalão anterior.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 7ª, código 1.2 do orçamento para 1993. — (Isento do visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) do nº 1, do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Direcção-Geral de Administração do Ministério das Pescas Agricultura e Animação Rural, na Praia, 4 de Abril de 1994. — A Directora-Geral, *Maria da Glória Silva*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral de Administração

Despacho conjunto de S. Ex.^a os Ministros das Finanças e da Administração Pública e Assuntos Parlamentares:

De 28 de Dezembro de 1993:

Maria Rita Alves, habilitada com o curso de administração pelo CENFA, nomeada, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças, nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com os artigos 2º, nºs 3 e 4 da Lei nº 61/IV/92 e o artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Março de 1994).

Despachos de S. Ex.^a o Ministro das Finanças:

De 12 de Março de 1994:

Euridio Silva Faria Barros, telefonista, referência 2, escalão A, de nomeação definitiva da Direcção-Geral da Administração do Ministério das Finanças, habilitado com o Curso-Geral dos liceus — transita para a carreira de oficial administrativo no cargo de assistente administrativo referência 6, escalão A, da mesma Direcção-Geral, na mesma situação, nos termos dos artigos 21º e 22º, do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

De 14:

Maria Isabel Pires Barreto, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral da Administração do Ministério das Finanças, transita para a carreira de oficial administrativo no cargo de assistente administrativo, referência 6, escalão A, da mesma Direcção-Geral, na mesma situação, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 9ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea o) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Direcção-Geral de Administração do Ministério das Finanças, na Praia, 4 de Abril de 1994. — O Director-Geral, *José Jorge Lisboa da Costa Santos*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Ex.^a o Ministro da Educação e do Desporto:

De 17 de Novembro de 1993:

Luís Manuel Lopes Pires, professor de 3º nível, referência 11, escalão A, de serviço eventual, da Escola do Ensino Básico Complementar «Pedro Monteiro Cardoso» - nomeado, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de director, referência 11, escalão A, da Escola do Ensino Básico Complementar «Pedro Monteiro Cardoso», nos termos do artigo 14º, alínea b) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com os nºs 1 e 2 do artigo 12º da Portaria nº 50/87, de 31 de Agosto.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 22ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 9 de Fevereiro de 1994:

Filomena Maria Silva Coutinho, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão E, definitiva da Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Grande, Santo Antão do Ministério da Educação e do Desporto — transita para a carreira de pessoal administrativo, na categoria de assistente administrativo, referência 6, escalão B, da mesma Escola, nos termos do artigo 10º do Decreto-Regulamentar nº 21/93, conjugado com o artigo 29º, nº 2, alínea a), do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 37ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Agnelo Rodrigues Fernandes, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão E, definitiva da Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Catarina, do Ministério da Educação e do Desporto — transita para a carreira de pessoal administrativo, na categoria de assistente administrativo, referência 6, escalão B, da mesma Escola, nos termos do artigo 10º do Decreto-Regulamentar nº 21/93, conjugado com o artigo 29º, nº 2, alínea a), do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 35ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Elsa de Fátima Silva Patrício, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão E, definitiva da Escola do Ensino Básico Complementar do Sal — transita para a carreira de pessoal administrativo, na categoria de assistente administrativo, referência 6, escalão B, nos termos do artigo 10º do Decreto-Regulamentar nº 21/93, conjugado com o artigo 29º, nº 2, alínea a), do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 38ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Valentina Maria Silva Jardim, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão E, definitiva da Escola do Ensino Básico Complementar de S. Nicolau — transita para a carreira de pessoal administrativo, na categoria de assistente administrativo, referência 6, escalão B, da mesma Escola, nos termos do artigo 10º do Decreto-Regulamentar nº 21/93, conjugado com o artigo 29º, nº 2, alínea a), do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 40ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Eduarda dos Santos Rosa Soares, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão E, definitiva da Direcção-Geral de Administração — transita para a carreira de pessoal administrativo, na categoria de assistente administrativo, referência 6, escalão B, da mesma Direcção-Geral, nos termos do artigo 10º do Decreto-Regulamentar nº 21/93, conjugado com o artigo 29º, nº 2, alínea a), do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

Maria Nascimento de Jesus Correia Sanches Cardoso Bettencourt, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão E, definitiva da Direcção-Geral de Administração do Ministério da Educação e do Desporto — transita para a carreira de pessoal administrativo, na categoria de assistente administrativo, referência 6, escalão B, da mesma Direcção-Geral, nos termos do artigo 10º do Decreto-Regulamentar nº 21/93, conjugado com o artigo 29º, nº 2, alínea a), do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 12:

Felisberto Lopes Tavares, professor de 3º nível, referência 11, escalão A, de nomeação definitiva, da Escola do Ensino Básico Integrado da Terra Branca — nomeado, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de director da Escola do Ensino Básico Integrado da Terra Branca, nível II, índice 165, nos termos do artigo 14º, alínea b) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com os nºs 1 e 2 do artigo 12º da Portaria nº 50/87, de 31 de Agosto.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 46ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isentos da fiscalização preventiva nos termos da alínea o) do nº 1 do artigo 14 da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Despachos do Chefe da Divisão dos Recursos Humanos:

De 23 de Dezembro de 1993:

Aguinaldo Almeida Gominho, inspector escolar, referência 13, escalão B, do quadro de pessoal da Inspeccção-Geral — progride nos termos dos artigos 3º, 4º e 7º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Dezembro, para o escalão C.

Julião Moreira Evangelista de Barros, inspector escolar, referência 13, escalão A, do quadro de pessoal da Inspeccção-Geral — progride no termos dos artigos 3º, 4º e 7º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Dezembro, para o escalão B.

Dulce Gabriela Ramos, inspectora adjunto, referência 10, escalão C, do quadro da Inspeccção-Geral — progride no termos dos artigos 3º, 4º e 7º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Dezembro, para o escalão D.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 7ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isentos da fiscalização preventiva nos termos da alínea o) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Direcção-Geral de Administração, Divisão de Recursos Humanos, na Praia 28 de Março de 1994. — O chefe da divisão, por substituição, *Fernando Ortet Fernandes*.

Direcção-Geral do Ensino

Despachos de S. Exª o Ministrio da Educação e do Desporto:

De 23 de Novembro de 1993:

Gregório Sanches Cardoso — professor primário, referência 10, escalão A, da Direcção-Geral do Ensino, nomeado, provisoriamente na referido cargo, nos termos do artigo 12º nº 2 do Decreto-Legislativo nº 12/93, conjugado com o artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo e com a alínea c) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro.

De 27 de Dezembro:

Euclides Mendês Furtado — contratado para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola Primária nº 28 de Cutelo Gomes, concelho do Tarrafal na categoria de professor primário, referência 5, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro com efeitos a partir da data do despacho, por urgente conveniência de serviço, de acordo com o artigo 1º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 26 de Julho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 21 de Março de 1994).

De 7 de Janeiro de 1994:

Lúcia do Carmo Monteiro Soares — revalidado o contrato para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola Primária nº 30 de Manta Velha, concelho da Ribeira Grande, na categoria de professora primária, referência 5, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, com efeitos a partir de 1 de Dezembro.

De 22:

Laurindo Augusto Inocêncio Neves — revalidado o contrato para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola 21 de Fonte Inês, concelho de S. Vicente, na categoria de professor primário, referência 5, escalão A, em substituição de Maria do Rosário Silva, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, com efeito a partir de 3 de Janeiro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 4 de Fevereiro de 1994:

Eugénio Vaz Montrond — revalidado o contrato para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94 na Escola Primária nº 33 de Fajãzinha, concelho dos Mosteiros, na categoria de professor primário, referência 5, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro com efeitos a partir de 31 de Janeiro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despacho de S. Exª o Ministro de Saúde, em substituição do Ministro da Educação e do Desporto:

De 24 de Agosto de 1993:

São revalidados os contratos aos indivíduos abaixo indicados para exercerem funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, nas Escolas Primárias abaixo indicadas do concelho de S. Filipe, ilha do Fogo, na categoria de professor primário, referência 5, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir data do despacho:

Maria de Fátima Barros Correia, Escola nº 1, S. Filipe;

Mário Celso Lobo, Escola nº 26, Mãe Joana.

Despachos da Directora-Geral do Ensino:

De 11 de Março de 1993:

São transferidos, por conveniência de serviço, para os Centros Concelhios de Alfabetização abaixo indicados, os seguintes professores primários, referência 5, escalão A, abaixo indicados:

Felisberta Maria Fernandes da Costa de Pina Pires, do Centro Concelhio de Alfabetização do Fogo para o concelho de Santa Catarina.

Dulceneia Sousa Dias, do Centro Concelhio de Alfabetização do Porto Novo para o do concelho de Santa Catarina.

Manuela Maria Soares, do Centro Concelhio do Sal para o do concelho de S. Vicente.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 13/94, de 28 de Março, o despacho de S. Exª o Ministro da Educação e do Desporto de 20 de Julho de 1993, referente à revalidação da professora do 3º nível, referência 11, escalão A, Edite de Almeida Pires, do Liceu «Domingos Ramos», pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Professora do 3º nível, referência 9, escalão A.

Deve ler-se:

Professora do 3º nível, referência 11, escalão A.

Directora-Geral do Ensino, na Praia, 30 de Março de 1994. — A Directora-Geral, *Marina Gomes Sousa Ramos*.

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido inexacto no *Boletim Oficial* nº 13/94, II Série de 28 de Março de 1994, por erro de administração de novo se publica o seguinte extracto do despacho do Director-Geral da Administração do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio.

Directora-Geral do Comércio:

Onde se lê:

Filomena Maria Delgado Vitória Fialho, técnica superior da referência 13, escalão A, de nomeação provisória para o escalão B.

Deve ler-se:

.... De nomeação definitiva, para o escalão B.

Onde se lê:

Elisabeth Mendes Andrade escriturária-dactilógrafo da referência 2, escalão B, de nomeação provisória para o escalão B.

Deve ler-se:

.... De nomeação definitiva, para o escalão C.

Divisão de Organização e de Recursos Humanos da Directora-Geral da Administração, 30 de Março de 1994. — *Carmen Duarte*.

—oço—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Directora-Geral de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro da Saúde por acumulação:

De 25 de Janeiro de 1994:

Maria de Fátima da Luz Santos Silva Fernandes Lopes — contratada no cargo de técnica superior, referência 13, escalão B, da Directora-Geral de Saúde, com efeitos a partir de 1 de Março de 1994.

Obs: Fica colocada na Directora dos Programas.

De 8 de Fevereiro:

Júlio Gomes Ié — contratado no cargo de técnico adjunto, referência 11, escalão B, da Directora-Geral, com efeitos a partir de 1 de Março de 1994. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 24 de Março de 1994).

Obs: Fica colocado no Hospital da Praia.

De 9:

Margarida de Lourdes Rocha Cardoso, técnica superior, referência 13, escalão B, da Directora-Geral de Saúde — promovida nos termos do artigo 2º do Decreto nº 98/87 e nº 2 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 154/981, conjugado com o artigo 74º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho.

A despesas tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Dispensado do visto do Tribunal de Contas).

Despacho da Directora-Geral de Saúde, por delegação:

De 31 de Março de 1994:

Fernando Jorge Delgado, técnico superior referência 13, escalão A, da Directora-Geral de Saúde, em serviço no Hospital "Dr. Baptista de Sousa" - S. Vicente, colocado na Delegacia de Saúde da Ribeira Grande - Santo Antão com efeitos a partir de 1 de Abril de 1994.

Marcos Landim Semedo, técnico auxiliar referência 5, escalão A, da Direcção-Geral de Saúde, transferido a seu pedido do Hospital "Dr. Agostinho Neto" — Praia para a Delegacia de Saúde de Santa Catarina, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1994.

Despacho da Inspectora-Geral de Saúde, por delegação de S. Ex^a o Ministro da Saúde:

De 28 de Março de 1994:

a Laurinda Mendes Araújo, esposa de Marcelino Vaz, escrivão, referência 9, escalão E, aposentado do Ministério da Justiça — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 23 de Março de 1994, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada com a máxima urgência para um centro de oncologia com recursos para radioterapia».

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 14 de Abril de 1994. — O director-geral, *José Maria Soares de Brito*.

—o§o—
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Justiça:

De 11 de Março de 1994:

Januária Tavares Silva Moreira, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral de Estudos, Legislação e Documentação, nomeado nos termos do artigo 10º do Estatuto do Pessoal Dirigente, aprovado pelo Decreto-Lei nº 31/89, para desempenhar em regime de substituição as funções de director-geral, da DGELD, com início a partir de 11 do corrente.

O encargo resultante dessa despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 2ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 14:

Jorge Pedro Barbosa Rodrigues Pires, técnico superior, referência 13, escalão A, provisório, do quadro da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, nomeado nos termos do artigo 10º do Estatuto do Pessoal Dirigente, aprovado pelo Decreto-Lei nº 31/89, para desempenhar em regime de substituição as funções de Director-Geral, com início a partir de 1 de Abril.

O encargo resultante dessa despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 da tabela de despesa do orçamento vigente.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 31 de Março de 1994. — O Director-Geral, substituto, *Pedro da Luz Monteiro*.

—o§o—
**MINISTÉRIO DA CULTURA
 E DA COMUNICAÇÃO**

Direcção-Geral da Comunicação Social

Despachos de S. Ex^a a Ministra da Cultura e Comunicação:

De 21 de Março de 1994:

Conceição Maria Gomes, assistente administrativo, referência 6, escalão A, provisório, da Direcção-Geral da Comunicação Social — nomeada, definitivamente na referido cargo ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Eufémia Lopes Mascarenhas Carvalho, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, provisório, da Direcção-Geral da Comunicação — nomeada, definitivamente na referido cargo ao abrigo do disposto nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/93, de 31 de Dezembro.

Fernando Jorge Borges de Brito, escriturário-dactilógrafa, referência 2, escalão A, provisório, da Direcção-Geral da Comunicação — nomeado, definitivamente no referido cargo ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/93, de 31 de Dezembro.

Direcção-Geral da Comunicação Social, na Praia, 24 de Março de 1994. — O Director-Geral, *Jorge Guimarães dos Santos*.

—o§o—
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão nº 1/94

Acórdam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Por seu despacho de 18 de Março de 1993, determinou Sua Excelsência o Senhor Secretário de Estado da Emigração e Comunidades a transferência do técnico superior de 2ª classe Dr. Geraldo da Cruz Almeida, da Missão Diplomática em Lisboa, onde estava colocado e prestava serviço, para os serviços centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na cidade da Praia. Inconformado com tal despacho, vem o funcionário visado trazer o presente recurso, o qual foi recebido, porque interposto em tempo e em termos, por quem tem lei timidade para tanto.

Nas suas alegações pede o recorrente a anulação do despacho em causa, arguindo três vícios:

Falta de competência do Secretário de Estado para proferir um tal despacho, pois que entende o recorrente que a delegação de competências do Ministro dos Negócios Estrangeiros para o Secretário de Estado da Emigração e Comunidades estava já caducada na altura em que foi proferido o despacho.

Falta de fundamentação do despacho proferido, uma vez que no mesmo se alega, tão somente, "conveniência de serviço".

Desvio do poder, na medida em que, segundo o recorrente, com a transferência pretendeu-se atingir outros fins que não o interesse da Administração.

Devidamente notificado nos termos do artigo 26º da Lei do Contencioso Administrativo, veio o Sr. Secretário de Estado apresentar a sua resposta através de advogado constituído com a procuração de fls. 60 dos autos. E a este propósito há que dizer que, na esteira e de acordo com o anteriormente decidido por este Supremo Tribunal em seu acórdão nº 6/92 de 4 de Julho, que aqui se dá como reproduzido, a representação do Sr. Secretário de Estado constitui irregularidade processual, pois que, em casos como o dos autos, está vedado a membros do Governo a possibilidade de representação por advogado do interesse público que lhes tenha sido atribuído em matéria de defesa do acto administrativo impugnado.

Porém, como a resposta do membro do Governo é facultativa e a sua falta não impede que se conheça do mérito da impugnação, nada obsta a que se realize e aprecia a prestação do recorrente.

Com vista no processo, o digníssimo Procurador Geral expendeu sua doura promoção, onde entende que "a mera inovação de" conveniência de serviço "sem exposição de factos que permitam concluir pela existência desta é insuficiente, visto que, sendo uma fórmula genérica susceptível de integrar no seu seio várias situações, não possibilita o conhecimento da concreta situação do acto" (sic) e, sendo obrigatória a fundamentação do acto por imperativo constitucional (artigo 268º nº 1 alínea c) essa insuficiente fundamentação torna o acto anulável por vício de forma. Por isso que promove aquele ilustre magistrado a anulação do despacho de transferência, por vício de forma.

O processo correu os demais vistos de lei, e vem agora para decisão. E decidindo:

Como dissemos atrás, começa o recorrente por arguir a nulidade do despacho em causa, alegando que o mesmo foi proferido pelo Secretário de Estado da Emigração e Comunidades por delegação do Ministro dos Negócios Estrangeiros, numa altura em que essa delegação já estava caducada. Isto porque o despacho em causa foi pro-

ferido pelo Secretário de Estado, no uso de uma competência delegada, numa altura em que o Ministro dos Negócios Estrangeiros já era outro, que não aquela que proferiu o despacho de delegação de competências.

A arguição do recorrente traz ao de cima a velha questão de saber se se deve considerar, ou não, extinta a delegação de competências, quando se verifica a mudança dos titulares dos órgãos delegante e delegado.

A este propósito defende o Professor Dr. Gonçalves Pereira que, fora dos casos em que, por interpretação da lei ou da vontade do delegante, se deduz que a delegação é feita intuito persone, deve presumir-se que ela não tem como fundamento qualquer relação de confiança pessoal entre delegante e delegado, razão por que, a mudança do titular, quer do órgão delegante, quer do órgão delegado, não deve implicar ipso facto caducidade da delegação. Por outro lado, defende o Professor Dr. Marcelo Caetano que, tratando-se de relações funcionais entre órgão delegante e órgão delegado, a mudança dos respectivos titulares não deve efectuar a delegação, não implicando portanto a sua caducidade. Porém, defende ainda este Professor que se deve admitir que há um elemento de confiança a considerar na delegação de competências, por isso que a regra será a de que delegação deva caducar com a mudança dos titulares de algum dos órgãos, seja delegante ou delegado.

Teríamos assim que, nos casos em que haja mudança dos titulares dos órgãos delegante ou delegado, a delegação deve, em regra, caducar, a não ser que se trate de relações funcionais e não se deduz, quer de interpretação da lei quer da vontade do delegante, que a delegação foi feita intuito personal, ou tendo por fundamento a confiança pessoal do delegante no delegado.

Em caso ora em apreço? Trata-se de relações funcionais? A delegação foi feita intuito personal?

Vejam os:

A delegação teve lugar a 20 de Agosto de 1991 e foi feita pelo então Ministro dos Negócios Estrangeiros, Dr. Jorge Carlos Fonseca. Do conteúdo das competências delegadas se conclui inequivocamente que o Ministro pretendia distribuir tarefas, para melhor "arrumar a casa", como se costuma dizer. E não se vê, quer na letra quer no espírito do despacho da delegação, que tenha havido, por parte do delegante, a vontade de delegar essas competências a esse Secretário de Estado tendo em atenção suas especiais qualidades pessoais ou uma especial relação de confiança nele.

Por outro lado, também da lei que permite a delegação, não resulta que ela deva caducar com a mudança de algum dos titulares dos cargos, nem que uma especial e particular confiança pessoal do delegante no delegado deve sempre existir ou seja requisito indispensável para que essa delegação possa ter lugar.

Assim, temos então que os poderes ora em questão, que forem delegados pelo ministro dos Negócios Estrangeiros no Secretário de Estado da Emigração e Comunidade, são poderes funcionais, e não se vê que e a delegação tenha tido como fundamento, nem uma eventual particular confiança pessoal do Ministro no Secretário de Estado, nem as especiais qualidades pessoais de bom governante que naturalmente concorrem na pessoa do Secretário de Estado.

Nesses termos, há que concluir que essa delegação de poderes não caducou com a mudança do titular do cargo de Ministro dos Negócios Estrangeiros. Razão por que o recorrente, neste particular, não tem razão.

Alega ainda o recorrente que a delegação é ilegal, uma vez que, no seu entender, falta a lei de habilitação, falta a lei que a permita, mas também aqui não tem razão, pelo seguinte: a lei que estabelece as bases gerais a que devem obedecer o exercício da actividade governamental e a organização dos serviços administrativos dos Ministérios e Secretário de Estado, o Decreto-Lei nº 5/78, dispõe no seu artigo 32º que "a competência do Secretário de Estado abrange os serviços que forem ... determinados por despacho do Primeiro Ministro ou Ministro respectivo, publicado *Boletim Oficial*." E o artigo 44º do mesmo diploma estatui que "os membros do Governo podem delegar poderes nos termos da lei." É o caso dos autos.

Dito isto, passemos agora à segunda arguição do recorrente. Defende ele que o despacho em causa é nulo, por falta de fundamentação.

Efectivamente o despacho é extremamente lacónico.

Na parte que ora nos interessa, limita-se a isto: "Por conveniência de serviço... determino... a transferência do técnico superior Geraldo da Cruz Almeida...". Não aponta minimamente os factos que fundamentam ou estão na base de transferência, nem quais os seus motivos. Razão por que se deve considerar que tal despacho não está devidamente fundamentado.

E perante uma tal conclusão, de imediato se deve pôr a questão de saber se o Sr. Secretário de Estado era obrigado a fundamentar devidamente o seu despacho. E a resposta deve ser afirmativa.

Na verdade, dispõe o artigo 267º nº 1 alínea c) da Constituição da República, sob a epígrafe Direitos e Garantias dos Cidadãos face a Administração, que o cidadão tem direito a ser notificado dos actos administrativos que lhe digam respeito, os quais devem ser sempre fundamentados de facto e de direito. (sublinhado nosso).

Resulta daqui, pois que os actos de Administração, uma vez que possam afectar os direitos do cidadão, devem ser fundamentados e notificados aos destinatários, de forma a este poderem conhecer os motivos ou fundamentos dos mesmos e, discordando deles, poderem reagir pela forma e pelas vias que a lei põe ao seu dispor, máximo o recurso contencioso.

A importância da obrigatoriedade de fundamentação dos actos administrativos afigura-se-nos evidente, sem necessidade de demonstração. Mas se dúvidas houvesse, o Decreto-Lei nº 61/93, e particularmente o seu preâmbulo, viria dissipá-los todos. Muito embora esse diploma não se aplique ao caso em apreço, porque lhe é posterior, a lucidez e clareza do seu preâmbulo é tão pertinente ao caso em apreço e traduz tão justamente a correcta interpretação da aludida alínea c) do nº 1 do artigo 267º da Constituição, que não resistimos a transcrevê-lo aqui. Diz assim:

"Com efeito, o dever de fundamentação dos actos administrativos constitui uma das mais relevantes garantias dos particulares, pois que para além de se configurar como mecanismo de defesa dos cidadãos contra os perigos de arbítrio dos agentes da administração, apresenta-se como forma de garantir a legalidade objectiva, a racionalidade e até uma certa moralidade na realização do interesse público.

Trata-se, pois, de um princípio fundamental da administração do Estado de direito, pois o fundamentação não só permite captar com transparência a actividade administrativa, como também, possibilita um controlo contencioso mais eficaz do acto administrativo, na medida em que o cidadão passa a conhecer as razões de facto e de direito que motivaram a decisão da Administração o que facilita o controlo dos respectivos actos."

Temos assim que o despacho ora em recurso não foi devidamente fundamentado, quando devia tê-lo sido face ao que dispõe o artigo 267º nº 1 alínea c) da Constituição da República, aplicável directamente por força do artigo 17º da mesma Lei Fundamental.

Ora, é pacífico que a falta de fundamentação do acto administrativo, nos casos em que se exige essa fundamentação, constitui vício de forma. Muito recentemente este Supremo Tribunal tomou posição sobre a questão, no acórdão nº 16/93 de 18 de Dezembro, posição essa que se mantém, pois que nenhuma razão existe para mudar.

Por todo o exposto, há que concluir que, não estando o acto recorrido fundamentado nos termos legais, está ele ferido de vício de forma, pelo que deve ser anulado.

Não há necessidade de se apreciar a arguição de desvio do poder.

Nestes termos, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em declarar nulo o acto impugnado por vício de formas, dando assim provimento ao recurso. Sem custas. Reg. e anot.

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça na Praia 28 de Março de 1994. - Pelo Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

Acórdão nº 2/94

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Por despacho do então Ministro da Justiça, Administração Pública e Trabalho foi levantado processo disciplinar ao técnico superior da

Administração Pública, Dr. José Maria Neves. Nesse despacho aquele membro do Governo invoca que esse técnico superior, seu subordinado, participando num debate político com o engenheiro Espírito Santo na Televisão Nacional, imputou-lhe a ele Ministro factos que ferem a sua honra, dignidade e consideração. E esses factos teriam sido os seguintes: transcrevemos o texto do despacho:

"Efectivamente, alegou que o Ministro da Justiça, arrombou a porta de uma assembleia de voto em Achada de Santo António prédio de PMI-PF (junto do Di Nós) e ordenou que a votação continuasse, até mais tarde.

A certa altura ao pretender citar declarações minhas prestadas à Comunicação Social sobre os resultados das eleições, utilizou gestos que considero desrespeitosos.

Efectivamente, ao mesmo tempo que declarava "O Sr. Eurico Correia", abanava a cabeça repetidas vezes, arregava os lábios e tremilecava ambas as mãos a altura dos ombros, como se de um boneco mecânico se tratasse.

Ao mesmo tempo ainda proferia expressões mais ou menos incompreensíveis de teor semelhante a "hi-hi-hi-hi" numa elusão clara ao personagem Sassa Mutema de uma telenovela brasileira."

Iniciado o processo disciplinar, o Sr. Instrutor levou a cabo as seguintes diligências para o esclarecimento dos factos:

Audição de Sua Excelência o Senhor Ministro, para confirmar o conteúdo do seu despacho.

Audição da cassete video contendo a gravação do debate, com o fito de comprovar as afirmações e comportamento imputados ao arguido.

De seguida, deduziu o instrutor a nota de culpa a fls. 20 e segts., onde acusa o arguido dos seguintes factos:

"Na noite de 19 de Dezembro de 1991 houve um debate político na TNCV que após o Dr. José Maria Neves, ora arguido, pelo PAICV, ao Eng^o Espírito Santo, pelo MPD;

No decorrer do qual, e num primeiro momento, imputou àquele governante, Sua Excelência o Ministro, "o ter arrombado a porta de uma assembleia de voto e insultado membros da assembleia".

Por outro lado, e em outro momento do debate, referindo-se ao Ministro, por duas vezes empregou a expressão "o Sr. Eurico Monteiro" enquanto no final o jornalista o tratava por "Sr. Dr. Eurico Monteiro".

O arguido estava possuído de grande emoção e de raiva incontida.

Outrossim, sublinhava com gestos incontrolados as palavras atribuídas ou relativas àquele governante, soltando mesmo um "hi-hi-hi" risável no contexto.

O arguido agiu livremente e tinha consciência do que dizia.

Sendo assim, é de molde a considerar grave tal comportamento global do arguido em relação ao seu superior hierárquico, de então, por lhe ter imputado facto grave e desonroso, descrito no artigo 4^o e por ter faltado ao respeito devido fora do serviço ao seu superior hierárquico, com o comportamento descrito nos artigos 5^o e 7^o.

Notificado o arguido da nota de culpa, veio ele desde logo alegar que participou no debate como representante de um partido político, o P.A.I.C.V., pelo que tinha o dever de se portar em conformidade com a vontade presumível ou conhecida do seu partido. Quanto aos factos, não nega ter feito afirmações que se lhe imputam, afirmando no entanto que a interpretação correcta de quanto disse no debate político não é a que se dá na nota de culpa. Defende que tratar o Sr. Ministro por "Sr. Eurico Monteiro" e não "Sr. Dr. Eurico Monteiro" não é desrespeito nenhum. Quanto aos gestos e expressão "hi-hi-hi" defende que não teve qualquer intenção meléfica ou sequer jucasa. No seu entender, são expressões e gestos que se usam para colmatar a falta de palavra que nem sempre nos vêm à mente para traduzir uma certa ideia. Por último defende ainda que nunca nutriu, antes ou depois, qualquer sentimento de raiva contra o Sr. Ministro.

Ainda nesta sua contestação, no ponto 20, afirma o arguido que está claramente indiciado nos outros crime, na fase de formação de corpo de delito em que o recorrente é arguido pelos mesmos factos, o seguinte:

- a) Que no dia 15 de Dezembro de 1991, já depois das dezoito horas, o senhor Ministro da Justiça, Administração Pública e Trabalho se abeirou da porta interior do edifício do PMI-PF em Achada Santo António, onde funcionava uma Mesa de Voto para as autárquias da Praia e aconselhou em tom de exigência a um dos membros da Mesa, o Sr. Eleutério Fernandes, mais conhecido por «Quiqui», que reabrisse a porta, e qual por ele fora fechada, após deliberação de Mesa, pois que, como se disse, já passava - e muito - das dezoito horas;
- b) O referido «Quiqui» apresentou respeitosa explicação, mas o senhor Ministro, que é jurista, contrargumentou citando a lei e insistindo com o outro no sentido da abertura da porta;
- c) O «Quiqui» teve de fazer ver ao senhor Ministro que ele «Quiqui» também era militante do MPD mas que não podia fazer o que lhe era "pedido", ao que aquele replicou que "nem parece";
- d) Mais dois elementos da Mesa comparecerem junto à porta a informar ao senhor Ministro, sempre com a cortesia, que esta não podia ser aberta mas o mesmo continuou a insistir, tendo depois chamado de "mentiroso" ao referido "Quiqui" por este ter dito, contrariamente ao que dia ele Sr. Ministro, mas em plena verdade, que as pessoas presentes que queriam votar tinham chegado ao local já depois de hora regulamentar do encerramento - 18 horas;
- e) Face a esse insulto, o «Quiqui», sentindo-se humilhado "arrombado", descontrolou-se, começou a chorar e proclamou que nesse caso as portas ficavam abertas a quem quisesse podia entrar e votar;
- f) Para evitar distúrbios de maior consequência, os membros da Mesa viram-se, também eles, forçados a reabrir as votações, que prosseguiram até cerca das 23 horas, quando já se anunciavam publicamente os resultados parciais das eleições." E para provar destes factos arrola cinco testemunhas (fls. 44.)

Juntada esta contestação o senhor instrutor não se dignou ouvir as testemunhas arroladas. Passou de imediato à elaboração do seu relatório, onde retoma na íntegra as posições assumidas na nota de culpa. Quanto à vinculação da arguido à vontade pressumida ou conhecida do seu partido entende o Sr. instrutor que ela é meramente político, e como tal não pode sobrepôr-se ao vínculo de natureza administrativa que o mesmo arguido tem com a Administração Pública, de onde lhe advêm deveres profissionais, nomeadamente em relação ao seu superior hierárquico. Termina propondo que ao arguido seja aplicada a sanção de 30 dias de suspensão.

Remetido o processo ao Conselho de Disciplina da Função Pública, foi este Conselho de procecer que do arguido devia caber a aplicação da pena de suspensão por 30 dias, "por ter ficado provac^o nos outos que injuriou gravemente o seu superior hierárquico, fora do serviço" (sic).

Devolvido o processo, Sua Excelência o Senhor Ministro lavrou o seguinte despacho:

"Toda a defesa se estriba no facto de se dever entender que o arguido estaria a agir na qualidade de agente político, representante de um partido político, pelo que se esperava do arguido um comportamento semelhante, de modo a poder corresponder às exigências dos seus camaradas. De outro modo, diz a defesa, a liberdade de expressão e luta político estariam seriamente comprometidas.

Entenda que, em caso algum, a difamação, desrespeito ou descon sideração, poderão ser legitimados pelo simples facto de se pertencer a este ou aquele partido, que atravessa este ou aquele momento político, fácil ou difícil, calmo ou conturbado.

O estatuto disciplinar ao estabelecer que o funcionário tem por dever comportar-se na vida privada de modo a não desprestigiar a função que exerce; ao estabelecer em diversos preceitos (als. m) e n) do artigo 26^o e als. b) e c) do artigo 27^o), que o funcionário deve respeito aos colegas e superior hierárquico fora do serviço, demonstra, inequivocamente, que a vida privada, seja no círculo político, sindical, económico ou cultural, não excepciona a regra de exigência da consideração devida. E a lei o faz porque não ignora que o comportamento desrespeitoso na vida privada tem reflexos no funcionamento do serviço, na medida em que pode contaminar as relações funcio-

nais, seja de paridade ou de subordinação. O técnico de contabilidade de um Ministério que diz na Rádio que o seu Director-Geral é um ladrão, sabe, bem como todos também reconhecem, que as relações entre o difamado e o difamante estarão prejudicadas.

Nestes termos, absorvo o relatório do instrutor e puno o arguido com 30 (trinta) dias de suspensão."

Inconformado, é deste despacho que vem o arguido trazer o presente recurso, interposto e menutado em tempo e em termos. Nas suas alegações sustenta as seguintes conclusões:

"1. O processo disciplinar em causa é nulo por violação de garantia essencial de defesa, qual seja a realização de diligência essencial de prova requerida pelo arguido. Violação do disposto no artigo 67º nº 2 EDAAP.

2. Deve, assim, essa nulidade ser declarada anulando-se em consequência o duto despacho."

Notificado Sua Excelência o Sr. Ministro da Justiça para apresentar a sua resposta, nos termos do artigo 26º da Lei do Contencioso Administrativo, veio esse membro do Governo defender o seu despacho de punição, sustentando a seguinte conclusão:

"O processo disciplinar não violou o direito de audiência do arguido, como pretende o recorrente, pois foram respeitadas todas as formalidades a ele respeitante. Assim sendo, o recurso não merece provimento mantendo-se por conseguinte a qualificação jurídica disciplinar do comportamento global do arguido, ora recorrente, e apenas aplicada. Não podia ter havido violação do artigo 67º nº 2 do EDAAP invocado pelo recorrente em apoio do seu ponto de vista político, nem as violaram os artigos 71º, nº 1 e 43º, nº 1."

O digníssimo Procurador-Geral, na sua douda promoção a fls. 62 e verso entende que o recurso não merece provimento. Justifica esta sua posição com o facto de o recorrente não legar os factos que lhe são imputados, e o entendimento de que, para efeitos disciplinares, é indiferentes que os factos imputados ao Sr. Ministro da Justiça sejam verdadeiras ou falsas, bastando apenas que elas tenham um carácter injurioso mais entende aquele ilustre magistrado de M.P. que os factos cuja prova o recorrente pretenda realizar não integram circunstância derimente prevista no artigo 7º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, pelo que se mostra irrelevante para efeitos de defesa, a inquirição das testemunhas que indicou. E quando à circunstância de o arguido se encontra a representar o seu partido político entende ainda que isso não justifica nem legítima o seu comportamento desrespeitoso para com o seu superior hierárquico.

E corridos os demais vistos de lei, vem agora o processo para decisão. E decidindo:

A questão que o recorrente põe, com o presente recurso, é a de saber se na instrução do processo disciplinar foram garantidos ao arguido todos os seus direitos de defesa. Mas propriamente, será a de saber se lhe foram facultados todas as possibilidades de defesa. E mais concretamente será a de saber se no caso em apreço as diligências de prova por ele requeridas, mas recusadas pelo instrutor, interessavam de algum modo a sua defesa.

Vejamos pois:

Na nota de culpa acima transcrita, imputa-se ao arguido três factos. O primeiro, correspondente ao nº 4, imputa-se ao arguido o facto de ter ele imputado, no debate televisivo a Sua Excelência o Ministro, "o ter arrombado a porta de uma assembleia de voto e insultado membros da assembleia". O segundo, correspondente ao nº 5, o facto de o arguido; ao referir-se ao Sr. Ministro, ter dito apenas "Sr. Eurico Monteiro" enquanto o jornalista o tratava por "Sr. Dr. Eurico Monteiro". O terceiro e último, correspondente ao nº 7, o facto de o arguido, no debate político, sublinhar com gestos incontrolados as palavras atribuídas ou relativas ao Sr. Ministro, soltando um "hi-hi-hi" rível no contexto.

No nº 9 da mesma nota de culpa, muito embora se considera "grave" o "comportamento global" do arguido, o Sr. instrutor distingue os factos descritos no nº 4 por um lado, e os descritos nos nºs 5 e 7, por outro. Os primeiros, os do nº 4 qualifica-se como delituosos por ter «imputado factos grave e desonroso» ao Sr. Ministro; e os últimos, os do nºs 5 e 7, qualifica-se como delituosos "por ter faltado ao respeito devido fora do serviço ao seu superior hierárquico".

Temos assim que muito embora a pretensa infracção disciplinar se deva apreciar como um "comportamento global" é possível distinguir-se vários factos, componentes desse "comportamento global".

E a distinção entre esses diversos factos, como acima se eludiu, é no caso vertente, muito importante. É que, quando se imputa ao arguido o facto de ter ele afirmado que o Sr. Ministro arrombou a porta de uma assembleia de voto e insultou membros da assembleia, de voto imputa-se-lhe um delito que se caracteriza como difamação do Sr. Ministro, caso se considere este factos ofensivos da sua honra e consideração. Mas, quando se imputa ao arguido o facto de ter ele se referido a apenas "Sr. Eurico Monteiro" e ter sublinhado as suas palavras com gestos incontrolados atribuídos ao Sr. Ministro acompanhado de um "hi-hi-hi" rível, imputa-se-lhe um delito de injúria ao Sr. Ministro, caso se considere esses factos ofensivos para o Sr. Ministro. (sublinhado nossos).

Efectivamente, a distinção entre difamação e injúria é hoje pacífico, e resulta clara dos artigos 407º e 410º do Código Penal. Difamação é a imputação a outrem de um facto determinado, ofensivo da sua honra e consideração. A injúria é a prática de um facto reputado ofensivo ou injurioso para outrem, não se lhe imputando facto algum determinado. A distinção fundamental é esta: enquanto que na difamação imputa-se ao difamado um facto determinado, na injúria não se lhe imputa facto algum.

Vejamos um exemplo: suponhamos que um funcionário afirma na Imprensa que o Director-Geral, seu superior hierárquico, num certo e determinado dia e usando de tais e tais processo, subtraiu determinada quantia pertencente ao Estado. Nesse caso, o delito cometido pelo funcionário é o de difamação, pois que imputa ao Director-Geral um certo e determinado facto ofensivo da sua honra e consideração.

Mas suponhamos agora que esse mesmo funcionário vem dizer na Imprensa que esse mesmo Director-Geral é "ladrão". Nesse caso o delito cometido é o de injúria, pois que não se imputa ao Director-Geral qualquer facto determinado, mas tão só se faz uma afirmação ofensiva da sua honra e consideração.

E qual o interesse da distinção? É a seguinte, e muito importante. Enquanto ao delito de injúria nunca é admitida ao arguido a prova da verdade dos factos, na difamação essa prova é amplamente admitida, a não ser que se trate de alguma das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 49º, da Lei de Imprensa.

Voltando aos nossos exemplos, teríamos que no primeiro caso, no de difamação, ao funcionário seria admitido provar que o Sr. Director-Geral seu superior hierárquico tinha subtraído tal quantia pertencente ao Estado. Mas no segundo caso, no de injúria, nunca seria admitido ao funcionário provar que o Sr. Director-Geral era um "ladrão".

E qual o interesse de o arguido provar ou não a verdade dos factos nos casos da difamação? É o seguinte, e é vital:

Diz o artigo 49º da Lei de Imprensa:

1. No caso de difamação é admitida a prova da verdade dos factos imputados, salvo:

- a) Quando tais factos constituem infracção amnistiada, prescrita ou o autor já esteja reabilitado;
- b) Quando tais factos respeitam à vida privada ou familiar do difamado;
- c) Quando, tratando-se de particulares, a imputação haja sido feita sem que o interesse público ou um interesse legítimo do defensor justificassem a sua divulgação.

2. Se o autor da ofensa fizer a prova dos factos imputados, quando admitida, será isento de pena; no caso contrário será punido como caluniador e condenado a pena de prisão até 2 anos, e em indemnização por danos em quantia não inferior a 30 000\$00.

3. Quando factos difamatórios forem publicados ou emitidos por simples negligências e não forem provados, nos termos do nº 1, ao responsável pelo escrito, imagem programa ou filme será aplicável, independentemente da reparação civil, a que hover lugar, multa até 25 000\$ ou até 50 000\$, em caso de reincidências."

Temos assim que, se não estivermos em algum dos casos previstos nas alíneas do nº 1, é admitida ao arguido a prova da verdade dos factos. E se ele conseguir fazer essa prova, será isento de pena. Onde resulta, à evidência, que a faculdade de o arguido fazer a prova dos factos é um direito seu, um verdadeiro e autêntico direito de defesa que a lei lhe confere, como tal intocável.

Mas, se o fazer a prova da verdade dos factos é um de direito de defesa do arguido, é claro que, processualmente, há que se lhe dar as mais amplas possibilidades de ele fazer essa prova. Carregar-lhe essas possibilidades corresponde necessariamente a carregar-lhe o seu direito de defesa.

Dito isto, voltemos ao nosso caso em apreço:

No caso vertente vimos que o arguido e ora recorrente é acusado da prática de 3 factos; dois deles, descritos nos nºs 5 e 7 da nota de culpa, qualificáveis como injúrias ao Sr. Ministro. É ainda um outro, descrito no nº 4, qualificável como difamação.

Quanto aos dois primeiros, resulta dos autos ser muito duvidoso que os factos imputados ao arguido possam ser qualificados como injúria do Sr. Ministro.

Na verdade, quanto ao nº 5, afigura-se-nos que não é injúria nenhuma chamar o Sr. Ministro "Sr. Eurico Monteiro", em vez de "Sr. Eurico Monteiro." não tratar alguém por "Dr." não é nem nunca foi injúria ao desrespeito.

Quanto aos factos descritos no nº 7 da nota de culpa, temos que não se esclarece que gestos fez o arguido no debate televisivo, nem de que maneira esse "hi hi hi" seria injurioso para o Sr. Ministro.

Pode-se admitir eventualmente que o arguido ora recorrente tenha imitado os gestos do Sr. Ministro, "macaqueando-o"; de modo a poder qualificar-se esse comportamento como desrespeitoso. Porém, da prova produzida e constante dos autos não se chega a conclusão nenhuma.

Aliás pode-se mesmo dizer que dos autos não existe prova nenhuma para apreciar, uma vez que o auto de audiência da cassete vídeo constante de fls. é manifestamente insuficiente como prova do corpo de delito. Tal audiência haveria que ser feita por peritos, que depois comprovassem o que tivessem visto e ouvido.

Resta-nos por último o nº 4 da nota de culpa, onde se acusa o arguido e ora recorrente de ter afirmado no debate televisivo que o Sr. Ministro, seu superior hierárquico, "arrombou" a porta de uma mesa de voto e insultou a assembleia. Teria assim o arguido imputada ao Sr. Ministro facto ou factos ofensivos da sua honra e consideração, publicamente, o que se caracteriza como difamação, nos termos do artigo 407º do Código Penal, aqui aplicável subsidiariamente por força do artigo 13º, do E.D.A.A.P.. A esta mesma caracterização procedeu o Sr. Ministro, no seu despacho mandando instaurar processo disciplinar (vidé acima transcrição do despacho).

E sendo assim, sendo o comportamento do arguido, nesta parte, qualificável como difamação, obrigatório se tornava conceder-lhe todas as possibilidades de provar a verdade das imputações, na esteira dos direitos de defesa que lhe assistiam, conferidos pelo artigo 49º da Lei de Imprensa, acima transcrito.

Ora, sucedeu que o arguido e ora recorrente, na sua contestação, arrolou cinco testemunhas para provar o quanto afirmava no ponto 20 da mesma minuta, e que acima se transcreveu. Porém, o Sr. instrutor do processo negou-lhe as diligências de audição dessas testemunhas, pois que as considerou impertinentes e desnecessárias. E com isso, com essa recusa, não há dúvidas que foi carreado ao arguido o seu sagrado direito de defesa.

Dispõe o artigo 43º do E.D.A.A.P. que "é insuprível a nulidade ... que resulta da omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade" É o caso dos autos.

Nestes termos, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em conceder provimento ao recurso, e anular a decisão perversiva, por os terem sido observadas as garantias de defesa que assistiam ao recorrente. Reg. e anot.

Esta conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e oito dias do mês de Março do ano de mil novecentos e noventa e quatro. — O Secretário, *Frenando Jorge Andrade Cardoso*.

ACORDÃO Nº 15/93

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

ANTÓNIA DE PINA DIAS, enfermeira, residente na Calheta de S. Miguel interpôs recurso contencioso no Supremo Tribunal de Justiça contra o Município do Tarrafal, requerendo a declaração de nulidade de acto administrativo praticado por essa entidade, consistente na determinação do despejo policial da moradia que ela recorrente vem habitando mediante contrato com o mesmo Município.

Para fundamentar a sua pretensão a recorrente, no que de essencial interessa para a causa, avoca as razões seguintes:

À data da medida em impugnação ela habitava havia já oito anos a moradia em causa, por contrato com o Município e derivado da circunstância de ser quadro (enfermeira) do Ministério da Saúde, colocada na dita localidade da Calheta.

No dia 14 de Março de 1992, sem aviso prévio, agentes da Polícia de Ordem Pública, por ordem do Sr. Presidente da Câmara de Tarrafal procederam ao seu despejo.

Não se conformando com essa actuação da Câmara do Tarrafal, intentou ela de imediato providência cautelar de restituição provisória de posse com o fundamento em esbulho violento, acção essa intentada no Tribunal sediado no mesmo Concelho.

Esse seu pedido mereceu provimento, pelo que foi reposta a situação anterior pelo juiz da causa. O Sr. Presidente da Câmara não satisfeito com esse desfecho judicial, procedeu de novo à desocupação da moradia, acabando contudo por dar acatamento àquele aresto por intervenção extra-ofício do juiz de Santa Catarina.

Entretanto agravou a Câmara do Tarrafal da mencionada decisão proferida na providência cautelar em referência, acabando por conseguir que viesse a ser decretada a absolvição do pedido de posse judicial com o fundamento em incompetência material dos Tribunais comuns para o conhecimento das questões do contencioso administrativo.

Em vista do decidido pelo Tribunal de Santa Catarina que fez regressar a ocupante da moradia da Calheta à situação de despejanda, a recorrente intenta agora junto deste Supremo Tribunal de Justiça a invalidação da ordem de despejo administrativo determinada pelo Presidente da Câmara do Tarrafal.

Alega a recorrente para o efeito que o acto administrativo em causa acha-se viciado por violação da lei e vício de forma e consequentemente tendo razão para a todo o tempo poder pedir a declaração da sua nulidade.

Sempre no seu entender, a nulidade resulta do seguinte:

A legislação aplicável à ocupação da moradia, objecto de litígio é Decreto-Lei nº 59/89 combinado com a Lei nº 13/II/82.

Assim para haver razão para o despejo, necessário seria que o Município do Tarrafal:

- a) Denunciasse, por escrito o contrato do arrendamento e disso fosse notificada a inquilina;
- b) Concedesse à arrendatária um prazo de 180 dias para desocupar o prédio;
- c) Ou em alternativa que se desse uma nova moradia.

E, à Polícia só poderia ser dada ordem para proceder ao despejo, caso não tivesse ela cumprido a denúncia. Denúncia essa que a existir, seria impugnável já que ela recorrente ao tempo, residia na casa em despejo, não se achava de licença e não tinha casa própria.

Com a sua pretensão juntou fotocópia de uma folha do B. O. nº 18/88 documentado o seu vínculo com a Função Pública, um exemplar do contrato de arrendamento, outorgado entre ela e o Município do Tarrafal, e uma relação de bens (alegadamente deteriorados com o despejo ordenado).

Prosseguindo-se com a causa, de acordo com a tramitação estabelecida no Decreto-Lei nº 14/A/83, e depois de ter sido dado provimento ao seu pedido para a suspensão da executoriedade do acto administrativo em contencioso foi mandado ouvir a posição do Município do Tarrafal a respeito do pedido da inibição do seu acto.

O Presidente da dita autarquia, contraminutando as razões da recorrente, considerou correcta a medida administrativa fundando-se para tanto, no que de essencial ora interessa, no seguinte:

-. A recorrente ocupava a moradia, objecto do presente contencioso, mercê de contrato escrito celebrado com o Município devido ao facto de ser enfermeira e achar-se colocada na Vila da Calheta.

- Porém a recorrente foi transferida para a Vila do Tarrafal, onde teria que se apresentar até o dia 12 de Setembro de 1991.

- Tendo sido colocado na Calheta um outro enfermeiro em substituição da recorrente, foi esta comunicada para desocupar a casa da Calheta no prazo de 30 dias, ao mesmo tempo que se lhe punha à disposição uma outra moradia, de iguais condições, na Vila do Tarrafal.

- Apesar de ter-se expirado o prazo que lhe havia sido atribuído sem que tivesse cumprido o decidido, a Câmara concedeu-lhe um prazo suplementar de sete dias, o que também resultou infrutífero.

Por esse motivo e tendo por base o disposto no artigo 4º nº 3 da Lei nº 13/II/82 o Município ordenou o despejo administrativo que viria a ter lugar a 14 de Março de 1992."

Com a sua resposta o Município do Tarrafal fez junção de diversos decalques de ofícios endereçados à recorrente e de deliberação camarária para denúncia do contrato, documentos esses que foram objecto de contraditório junto da recorrente por mercê do que dispõe o artigo 526º do CP Civil, igualmente aplicável ao contencioso administrativo por remissão legal.

A recorrente contudo vem dizer que esses documentos não tratam a verdade dos factos porquanto em momento algum chegou às suas mãos qualquer tipo de notificação para despejar a casa. Põe a recorrente em dúvida a própria deliberação camarária na data consignada no decalque na acta que a entidade recorrida juntou aos autos.

No seguimento da tramitação legal o processo foi submetido a vista do Digno Procurador Geral da Republica, tendo já sido colhidos também os vistos dos Exmos. Conselheiros Adjuntos à Conferência desta causa.

É pois tempo de se decidir.

Está admitido por acordo entre as partes do presente pleito que o acto administrativo em contencioso ocorreu a 14 de Maio de 1992, mediante ordem de despejo policial determinada pelo Município do Tarrafal.

Mais está acordado que a casa em questão fora outorgada à recorrente em consequência da sua qualidade de enfermeira do quadro da Direcção-Geral da Saúde, colocada na localidade da Calheta.

Está documentalmente comprovado que a recorrente foi transferida da Calheta para o Tarrafal, achando-se nesta data da apreciação do seu contencioso, desvinculada do serviço público, por ter sido punida disciplinarmente com a pena de demissão por abandono de lugar.

Todavia subsiste o contrato de arrendamento enquanto o Município do Tarrafal não toma outra medida de denúncia com outro fundamento, razão porque importará analisar o despejo administrativo decidido a 14 de Março de 1992, cuja executoriedade acha-se suspensa por determinação deste Supremo Tribunal de Justiça.

Nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 43425 o arrendamento de casas do Estado obedece a condicionalismo legal específico - os da Lei nº 13/II/82.

Ora o Decreto-Lei nº 59/89 estendeu às casas pertencentes às autarquias locais o regime estabelecido na Lei nº 13/II/82.

Da conjugação das disposições desses dois últimos diplomas normativos, resulta que no arrendamento das casas pertencentes às autarquias requer-se que haja interesse público na contratação. Do mesmo modo sucede com o seu distrate pela Administração.

Essa intromissão da Administração Pública é exercida no âmbito de um munus político de que gozam os poderes públicos, pelo que as suas decisões na matéria são exequíveis independentemente da intervenção dos outros órgãos do Estado.

Temos pois que embora a denúncia operada diga respeito ao relacionamento inter partes, onde por princípio há equilíbrio das posições jurídicas, no caso em apreço a eventual notificação de denúncia do contrato constitui acto dos poderes públicos; consequentemente um acto administrativo. O mesmo se diga com maioria de razão com relação à decisão ulterior que ordenou o despejo policial.

Donde que o acto invalidado sejam recorrível contenciosamente, sendo competente para a sua apreciação esta instância a quem, por força do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 14-A/83; Acrescendo que a causa do pedido da invalidação está igualmente de conformidade com o que vem preconizado na mesma norma como admissível para a procedibilidade da aferição jurisdicional da sua legalidade, qual seja a alegação de "violação de lei" e "vício de forma" na prática do acto em impugnação.

Prosseguindo-se na análise dos requisitos da procedibilidade do presente contencioso; consoante já se referiu, a recorrente entende que o acto administrativo é nulo pelo que poderá ser impugnado a todo o tempo.

A esse respeito, caso se tenha em conta apenas a "violação de lei" do acto explícito de que se recorre pela intempestividade do recurso.

Isso na medida em que por um lado, a existir violação de lei na determinação do despejo administrativo, a ocorrência dessa ilegalidade implicaria a sanção da "anulabilidade" que não da "nulidade" do acto; o que significa que o acto se convalidaria decorrido que fosse o prazo de 45 dias a contar da sua prática. É o que decorre do disposto na alínea a) do artigo 82º do Decreto-Lei nº 52-A/90 sobre a procedibilidade dos actos produzidos pelos órgãos autárquicos, combinado com o disposto no artigo 16º do Decreto-Lei nº 14-A/83 que estabelece o prazo de 45 dias para a impugnação dos actos administrativos anuláveis.

E isso porque há de se ter em conta que a recorrente foi despejada a 14 de Março de 1992 e só se dispôs a apresentar o seu contencioso neste Supremo Tribunal de Justiça a 5 de Fevereiro de 1993.

Diga-se a respeito que nem pode o recorrente socorrer-se da circunstância de só ter tido conhecimento da decisão judicial final da sua providência de restituição provisória da posse a 30 de Dezembro e que por isso beneficiaria da interrupção do prazo para o recurso administrativo contencioso com base no disposto no artigo 323º do Código Civil. E isso porque tem sido posição longamente sufragada na doutrina, e constante da jurisprudência portuguesa por demais sabido como fontes directas do ordenamento jurídico caboverdeano e, mais recentemente, pelo posicionamento da própria jurisprudência nacional que os prazos estabelecidos para a interposição do recurso contencioso têm natureza substantiva. E, consequentemente, é-lhes aplicável o regime de caducidade, cujos prazos não são susceptíveis de interrupção, atendendo-se que vem disposto no artigo 328º do mesmo Código Civil (vd. por todos, o Acórdão 4 de Junho 92, proferido por este Supremo Tribunal de Justiça em Contencioso Amaro da Luz, Versus Banco de Cabo Verde).

Quanto ao "vício de forma" é entendimento doutrinário que essa irregularidade consiste na preterição de formalidades essenciais na inobservância de forma legal, comportando três modalidades: preterição de formalidades anteriores à prática do acto, preterição de formalidades relativas à prática do acto; e carência de forma legal, (Freitas de Amaral in Lições de Direito Administrativo, edições do AAFDL, II volume página 208).

A sanção que a Lei em regra estabelece pela inobservância da forma legal é o da "nulidade".

É o que decorre do artigo 220º do Código Civil ao dispor que "a declaração negocial que careça absolutamente de forma legal é nula. E o mesmo se passa no regime do direito público, estabelecendo entre nós o artigo 466º do Estatuto do Funcionalismo que podem ser impugnados a todos o tempo, com fundamento em nulidades, os actos da Administração que careçam absolutamente de forma legal.

Igualmente em Portugal vem preconizado designadamente para os próprios actos das autarquias locais, no artigo 336º nº 6 do Código Administrativo vigente, que "são nulos e de nenhum efeito as deliberações dos corpos administrativos que careçam absolutamente de forma legal.

Já o nosso citado Decreto-Lei 52-A/90, no seu artigo 82º também determina que, se houver carência absoluta de forma legal "o acto é nulo", podendo ser impugnado a todo o tempo.

Do quanto de expende resulta pois que o regime de sanção para a violação do acto administrativo dimanado de um órgão autárquico que careça em absoluto de forma legal deve ser o da "nulidade".

Consequentemente desnecessário discorrer razões mais para se concluir que no que tange ao "vício de forma", a pretensão da recorrente em ver invalidado o acto que impugna é tempestiva.

Aqui chegados somos por julgar da desnecessidade de uma apreciação mais alongada do presente contencioso e de concluir mais pela procedência do seu pedido.

Isso pela evidente preterição de formalidade anterior, que era essencial para a determinação administrativa de despejo.

Em boa verdade é inequivocamente correcta a afirmação da recorrente que o despejo administrativo tem de ser precedido de denúncia do contrato, feita por escrito e comunicada ao locatário, por carta registada e com aviso de recepção o que não se verificou. Tudo isso de corre das disposições combinadas dos artigos 13º e 14º respectivamente do Decreto-Lei 58/89 e da Lei 12/II/82.

E mesmo quando assim deixa de suceder, por mercê do que vem já descrito a respeito da manifestação de vontade negocial que exige a necessidade da efectiva recepção do acto pelo seu destinatário para a produção de efeitos jurídicos, sempre tal omissão nos termos do disposto no artigo 224º do Código Civil, levaria a que a declaração negocial em causa fosse nula”.

Nesta conformidade e porque se constata sem necessidade de quaisquer outras diligências que o Município do Tarrafal não curou de fazer chegar ao conhecimento do recorrente a sua decisão de denúncia do contrato de arrendamento com obediência de formalidade estabelecida na Lei para o efeito, tem-se que essa denúncia é nula por carência absoluta de forma legal, sendo-o igualmente o acto de despejo que se lhe seguiu.

Em tais termos, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em dar provimento ao pretendido ao presente recurso contencioso e, consequentemente, em declarar nula a decisão de despejo administrativo tomada pelo Exmº Sr. Presidente da Câmara do Tarrafal no caso vertente sem custas. P.N.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e oito dias do mês de Março do ano de mil novecentos e noventa e quatro. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

ACÓRDÃO Nº 16/93

Acórdam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

JOSÉ VICENTE LOPES, jornalista de 1º nível, 2ª classe, do extinto Jornal «Voz di Povo», recorre do despacho de S. Exª o Ministro da Cultura e Comunicação que o transferiu, na mesma categoria e situação, do quadro do pessoal do extinto Jornal «Voz di Povo» para a Direcção-Geral da Comunicação Social.

Na p.i. o recorrente articula, em suma, o seguinte:

- «1. O recorrente é jornalista profissional desde 1987, altura em que concluiu a sua formação profissional e ingressou no quadro das «Edições Voz di Povo», entidade então Editora e Proprietária do Jornal «Voz di Povo».
2. Nessas funções e nesse quadro continuou até a autonomização do próprio Jornal, através do Decreto nº 165/90, de 22 de Dezembro, altura em que passou a integrar nas mesmas funções e na mesma situação o quadro do mesmo.
3. Desde que ingressou no quadro do pessoal do «Voz di Povo» (1987), o recorrente desempenhou sempre as funções específicas e próprias de jornalista.
4. Durante todo o tempo em que desempenhou as suas funções e desenvolveu a sua actividade, o recorrente nunca sofreu qualquer sanção disciplinar, nem foi alvo de qualquer processo.
5. Nunca foi recriminado pela qualidade de trabalho prestado, como nunca lhe foi chamada a atenção por qualquer falha, de que natureza fosse, no desempenho de funções ou tarefas de que foi incumbido.
6. Antes, em reconhecimento do trabalho que vem prestando, o recorrente tem sido convidado, por vários órgãos de comunicação social, nacionais e estrangeiros, para, neles prestar serviço, ou com eles, colaborar v.g BBC, Jornal «Público», Jornal «A Semana», Jornal «Agaviva», Jornal «Notícias»; Jornal «Expresso», Agência «France Press».

7. Acontece, porém, que em 5/11/92, repentinamente e sem que ninguém o esperasse, a tutela do «Voz di Povo» determinou, a suspensão da publicação desse Jornal. Segundo declarações estão publicitadas e não desmentidas (aliás, da própria Tutela, o ora recorrido) tal suspensão se destinava apenas a reestruturação do órgão.

8. Garantindo-se publicamente, e através dos órgãos de comunicação social, que ninguém ia perder o seu lugar ou o seu emprego, e que todos os Jornalistas iriam continuar nos seus lugares.

9. Feitas essas declarações e, presumivelmente face à avalanche de reacções e de reclamação providas de todo o lado, as posições oficiais sobre o assunto tornaram-se desencontradas, às vezes contraditórias.

10. A verdade, porém, é que depois das contradições, e dos desencontros, acabou por ser publicado o Decreto-Lei nº 149/92, de 30 de Dezembro, extinguindo o Jornal «Voz di Povo».

11. O artigo 3º do referido Diploma, no seu nº 1 reza o seguinte:

O pessoal do «Voz di Povo» será transferido para outros serviços públicos, empresas públicas ou mistas ou sociedades de capitais públicos, em que o Estado participe, na área da Comunicação Social.

12. Publicado o Decreto-Lei o recorrente foi chamado à presença de Sua Excia o Ministro, ora recorrido, que lhe apresentou as seguintes hipóteses alternativas, para escolher, enquanto profissional:

- a) Ir para um Centro de Formação de Jornalistas, a criar-se;
- b) Ser colcado na RNCV ou na TNCV;
- c) Ser designado assessor de imprensa em algum Departamento Estatal;
- d) Ou, finalmente, ser despedido com a correspondente indemnização.

13. Sem e antes que isso acontecesse, porém a 8 de Janeiro de 1993, ao recorrente se dava conhecimento, dum despacho e era entregue uma «guia de marcha» documentos esses que determinavam a sua transferência... para um Serviço Público Administrativo — a Direcção-Geral da Comunicação Social.

14. Inconformado, o recorrente dirigiu uma carta a Sua Excia. o Ministro, onde manifesta a sua estranheza pela medida, e tentava decifrar as razões que estariam motivando tal medida.

15. Até hoje, não houve qualquer resposta da parte de Sua Excia. Assim, desde essa data (8 de Janeiro de 1993) o recorrente que é jornalista e nunca foi administrativo encontra-se «emprateleirado» na Direcção-Geral da Comunicação Social, onde não desempenha, nem pode desempenhar, a sua função de jornalista, já porque a Direcção-Geral por natureza não faz jornalismo, já porque nem sequer existe no quadro dessa Direcção-Geral qualquer lugar de jornalista dessa categoria.

16. Por outro lado, o recorrente viu os seus vencimentos serem bruscamente reduzidos, uma vez que na Direcção-Geral passou a ganhar cerca de 10 000\$00 (dez mil escudos) menos, com os prejuízos.

17. O despacho de Sua Excia., o Ministro da Cultura e Comunicação, de que ora se recorre não se conforma com o Direito e com a Lei, porque padece de vários vícios. Na verdade, esse despacho viola a Constituição da República, viola a Lei Orgânica e está inquinado de vício de desvio de poder.

No que toca à Constituição, foram violados os artigos 39º, nºs 1 e 3, 58º e 59º.

Na verdade a colocação compulsiva do recorrente na Direcção-Geral da Comunicação Social (havendo no País vários outros órgãos da Comunicação Social pertencentes ao Estado e sob a tutela da mesma entidade), para ir ficar na prateleira — uma vez que é materialmente impossível exercer a sua profissão nesse serviço:

- a) É impedir o cidadão — recorrente de escolher e de exercer a sua profissão — violando-se o disposto no nº 1 do artigo 39º;
- b) É obrigá-lo a ter que fazer um trabalho determinado (o de técnico ou funcionário administrativo) — violando-se o disposto no nº 3 do artigo 39º;
- c) É impedi-lo de trabalhar no ramo da sua escolha, negando-se-lhe as condições para materializar o seu direito ao trabalho — violando-se o disposto no nº 1 do artigo 58º;
- d) Enfim, é perigar-lhe o emprego de jornalista que lhe custou a arranjar — violando-se o disposto no artigo 59º - nº 1 da Constituição.

Portanto, a violação à Constituição é clara, é frontal. E, assim sendo, o despacho é legal, porque viola a Lei-Maior, a Constituição.

Mas, há ainda uma outra violação da Lei. Efectivamente, diz a lei Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Junho que "a transferência faz-se a requerimento do funcionário ou por conveniência da Administração" (vide artigo 4º Decreto-Lei nº 87/92).

Ora, da análise do processo da sua transferência (que aliás, não existe) e da exposição dos factos, supra relatada (artigos 10º a 16º deste articulado), conclui-se que nenhuma das formas de condicionamento está preenchida:

Não há requerimento do funcionário — ora recorrente;

Não há acordo do funcionário — ora recorrente;

Não há fundamentação devida (aliás, não há fundamentação nenhuma) da transferência, no despacho que a determina.

Assim sendo, é manifesto e evidente que há uma mais uma flagrante violação da lei) motivo porque o acto recorrido é também por isso, ilegal.

E nem se venha a dizer que a entidade recorrida (Sua Excia.; o Sr. Ministro da Cultura e Comunicação), ao proferir o seu despacho, estava usando um poder descricionário, conferido pelo Decreto-Lei que extingue o "Voz di Povo".

É que o poder descricionário que o legislador confere a um órgão da Administração, só é exercido, legal e válidamente, se o fôr para atingir o fim visado pelo mesmo legislador.

Ao extinguir o "Voz di Povo", o legislador que visava... entre outras coisas, a redistribuição do pessoal, certamente que visava essa redistribuição sem violentar as capacidades, a experiência, as especialidades e a formação específica de cada um, mas segundo critérios de lógica, de bom senso, de racionalidade e de bom aproveitamento.

Se o fim era a racionalização, a redistribuição não podia cometer a irracionalidade de, num País, onde, manifestamente, há carência de jornalistas com formação específica superior, visar a transferência para serviços administrativos, para ir ficar à Secretaria, do único Jornalista com essa formação pertencente ao quadro do extinto "Voz di Povo".

Portanto, é manifesto que se está perante um evidente caso de desvio de poder, já que o acto praticado (ora recorrido), contraria o fim expresso ou implícito na lei (decreto-lei de extinto do "Voz di Povo".

Esse acto não configura um uso razoável do poder descricionário, nem como ele se consagra uma boa administração, tudo isso se traduzindo portanto, no vício de desvio de poder.

Tudo visto, portanto, fica patente que o despacho, ora recorrido, padece dos seguintes vícios: violação da lei (Constituição e Lei ordinária) e desvio de poder.

Com tais fundamentos conclui o recorrente pedindo que se dê provimento ao recurso, com a consequente anulação do acto recorrido e com todas as consequências legais.

Com a p. i. o recorrente juntou 7 documentos.

Cumpridas as formalidades legais foi a petição remetida à entidade recorrida, para efeitos do disposto no artigo 26º do Decreto-Lei nº 14-A/93, de 22 de Março:

Em tempo oportuno a mesma respondeu nos seguintes e resumidos termos:

O despacho recorrido não viola a Constituição nem a lei, e nem se encontra ferido de desvio de poder.

O requerente não foi forçado a escolher qualquer profissão, nem foi impedido de exercer a profissão de Jornalista.

Tendo o "Voz di Povo" sido extinto, e em observância da lei, o recorrente foi colocado na Direcção-Geral da Comunicação Social (DGCS), mantendo a mesma categoria e situação que detinha no "voz di Povo".

As competências da DGCS constam do artigo 21º do Decreto-Lei 49/87, de 23 de Maio, e da sua enumeração exemplificativo resulta, sem qualquer margem para dúvidas, que o recorrente, com a sua formação de Jornalista está apto a desempenhar qualquer uma dessas funções.

O despacho recorrido só violaria o artigo 39º da Constituição se forçasse o recorrente a continuar como obrigado a ficar na DGCS, porquanto for funcionário público está adstrito a exercer as funções, compatíveis com a sua formação, que forem determinadas pelo Estado.

Na verdade, o despacho recorrido vai ao encontro do preceito constitucional em questão na medida em que se optou por dar ao recorrente um posto de trabalho, em vez de "mandá-lo para casa" com uma indemnização, como também era permitido pelo diploma legal que extinguiu o "Voz di Povo".

O direito do recorrente à segurança no emprego ficou completamente salvaguardado com o despacho em questão, que lhe garantiu uma colocação num serviço do Estado, quando foi extinto o "Voz di Povo".

O acto de transferência do recorrente tem como base legal o Decreto-Lei nº 149/92, que não exige a concordância, nem sequer remete para os requisitos da transferência previstos no Decreto-Lei nº 87/92.

O despacho recorrido ao colocar o recorrente na DGCS, fê-lo atendendo a sua capacidade, experiência e formação específica.

Com tais fundamentos conclui o recorrido pela improcedência do recurso.

Tendo tida vista no processo o Digníssimo Procurador-Geral da República foi de parecer de que o despacho recorrido nunca poderia estar viciado de desvio de poder e de violação de lei visto que o mesmo foi exarado com vista a garantir a efectiva reparação de lesões que a extinção do "Voz di Povo" poderia causar na esfera jurídica do recorrente. Assim deve ser negado provimento ao recurso.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Vejamos em primeiro lugar o quadro factual que resulta dos autos e que consideramos pertinente para o conhecimento do recurso:

- A. O recorrente, jornalista de 1º nível, 2ª classe, integrava o quadro do jornal «Voz di Povo».

- B. Desde que ingressou no quadro do pessoal do «Voz di Povo» (1987), o recorrente desempenhou sempre as funções específicas e próprias de jornalista.
- C. Em 5.11.92 o Governo determinou a suspensão da publicação do referido jornal.
- D. Em 30 de Dezembro foi publicado o D. L. nº 149/92 que extinguiu o jornal «Voz di Povo».
- E. Dispondo sobre o «destino do pessoal» o referido Decreto-Lei estatui no artº 3º, o seguinte:
1. O pessoal do «Voz di Povo» será transferido para outros serviços., empresas públicas ou mistas ou sociedades de capitais público, em que o Estado participe na área de comunicação social.
 2. Se a transferência implicar diminuição das remunerações auferidas pelos trabalhadores, estes deverão ser indemnizados, nessa parte, como se de despedimento se tratasse.
 3. O pessoal que não for transferido será indemnizado nos termos da lei.
- F. Publicado o referido D. L. o recorrente foi chamado, em 6 de Janeiro de 1993, à presença do Sr. Ministro da Comunicação e Cultura que lhe apresentou uma das seguintes hipóteses alternativas para escolher, enquanto profissional:
- a) Ir para um Centro de Formação de Jornalistas, a criar-se;
 - b) Ser colocado na RNCV ou TNCV;
 - c) Ser designado assessor de imprensa em algum Departamento Estatal;
 - d) Ou, finalmente, ser despedido com a correspondente indemnização.
- G. Ficou acordado que o recorrente iria pensar no assunto, para depois dar resposta.
- H. Em 8 de Janeiro, sem que o recorrente lhe tivesse dado qualquer resposta, S. Exª o Ministro da Cultura emitiu o seguinte despacho:
- «JOSÉ VICENTE LOPES, jornalista de 1º nível, 2ª classe do quadro de pessoal do extinto Jornal «Voz di Povo» transferido, na mesma categoria e situação, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 149/92, de 30 de Dezembro, para a Direcção-Geral da Comunicação Social».
- I. O recorrente recebeu guia de marcha em conformidade com o despacho.
- J. À data do despacho recorrido não havia no quadro da Direcção-Geral da Comunicação Social, lugar para jornalista da categoria do recorrente (1º nível, 2ª classe).
- L. Com a sua transferência para a Direcção-Geral da Comunicação Social o recorrente passou a auferir acerca de 10 000\$ a menos do que recebia anteriormente.

Fixado o quadro factual relevante para o desfecho da lide é momento de entrarmos no aspecto jurídico da causa, o que implica a apreciação dos vícios que o recorrente imputa ao acto recorrido.

Antes porém, impõe-se um pequeno reparo à qualificação jurídica feita pelo recorrente em relação a um desses vícios.

Na verdade, a dado passo do articulado inicial o recorrente após alegar a falta da fundamentação do despacho da transferência, conclui que se está perante um vício de violação de lei.

Ora, constitui entendimento largamente sufragado pela doutrina e pacificamente acolhido pela jurisprudência que, nos casos em que a lei exige fundamento do acto, a sua falta provoca *vício de forma* e não violação de lei (vid. neste sentido Sérvulo Correia, *Noções de Direito Adm.*, I pág. 431 e jurisprudência aí citada).

Na verdade se a lei impõe como requisito de validade o dever de fundamentar o acto, a única coisa que se pode exigir (para que se pode exigir) para que se considere cumprida a lei é que haja fundamentação e que esta esteja suficiente, clara e congruente. Se isso acontecer, mesmo que a fundamentação não seja exacta, o que acontece frequentes vezes, cumpriu-se formalidade imposta por lei.

Impõe-se, pois, concluir que sendo a fundamentação uma formalidade de acto exigida por lei, a sua falta tem de ser atendida como vício de forma e não como violação da lei de fundo.

E porque estamos em sede de qualificação jurídica, nada obsta, a que o Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 664º do C. P. Civil, considere como vício de forma o vício resultante da alegada falta de fundamentação, que o autor entendeu qualificar de violação de lei (como aliás defende Osvaldo Gomes, in *Fundamentação do Acto Administrativo*, pág. 111).

Temos assim que os vícios imputados ao acto recorrido são, pela ordem indicada na p.i.: violação de lei, vício de forma e desvio de poder.

Constitui entendimento jurisprudencial, ao qual também aderimos, que impõe-se estabelecer uma prioridade lógica na apreciação dos diversos vícios arguidos contra um acto administrativo. Mais: que apurado o vício de forma, prejudicada se encontra a apreciação de violação de lei de fundo e desvio de poderes (Ac. do STA port. de 9 de Fevereiro 78, in Ac. Doutr. nº 197 pág. 597).

Assim, passamos de imediato a conhecer do *vício de forma* imputado ao recorrido.

Diz o recorrente que o acto que determinou a sua transferência devia ser fundamentado nos termos do D. L. nº 87/92, de 16 de Junho.

A isso se opõe o recorrido dizendo que o D. L. nº 87/92, embora tenha sido invocado no despacho recorrido, não era aplicável ao mesmo. Acrescenta ainda que a transferência do recorrente tem como base legal o Decreto-Lei nº 149/92 e não carece de concordância do funcionário.

Ora, a decisão sobre o suscitado vício de forma passa pela resposta às duas seguintes questões:

- a) no caso em apreço a lei impunha o dever de fundamento do acto?
- b) o autor do acto cumpriu essa formalidade legal?

Analisemos detalhadamente cada uma dessas questões.

- a) Dever de fundamentação do acto recorrido.

O Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Junho, invocado no despacho recorrido, depois de definir a transferência enquanto instrumento de mobilidade, estatui no seu artigo 4º o seguinte:

1. A transferência faz-se a requerimento do funcionário ou por conveniência da Administração.
2. A transferência por iniciativa e convenienciada Administração carece de acordo do interessado ou na sua falta devidamente fundamentada.

Estando nós perante a transferência de um funcionário público operada com base no diploma citado, que foi expressamente invocado pela entidade recorrida na prática do acto, não se pode pôr em causa a aplicabilidade ao caso do regime aí previsto.

Assim sendo, de duas uma: ou a administração procurava obter a concordância do funcionário visado para o transferir; ou, dispensando essa concordância, o acto administrativo teria que ser devidamente fundamentado.

Uma vez que, como já se viu, o funcionário não deu a sua concordância, só restava a segunda alternativa, ou seja, o acto de transferência, da iniciativa da Administração, tinha que ser devidamente fundamentado por imposição do já citado nº 2 do artigo 4º do D. L. nº 87/92, de 16 de Julho.

b) O autor do acto cumpriu o dever de fundamentação?

Para responder a esta segunda questão basta atender no teor do despacho impugnado que voltamos a transcrever:

«JOSÉ VICENTE LOPES, jornalista de 1º nível, 2ª classe do quadro de pessoal do extinto Jornal «Voz di Povo» transferido, na mesma categoria e situação, nos termos do artº 5º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho; conjugado com o artº 3º do decreto-Lei nº 149/92, de 30 de Dezembro para a Direcção-Geral da Comunicação Social».

A simples leitura do que fica transcrito demonstra à saciedade que, se é certo que o Sr. Ministro cuidou de invocar as disposições legais que, no seu entender, o habilitavam a agir desse modo, não é menos verdade que esse governante omitiu por completo quaisquer razões de facto que poderiam estar na base da decisão de transferir o jornalista recorrente do extinto quadro do «Voz di Povo» para a Direcção-Geral da Comunicação Social.

Todavia, é hoje entendimento pacífico de que só se cumpre o dever de fundamentar quando houver fundamentação de facto e de direito. Se dúvidas houvessem a este respeito as mesmas teriam ficado totalmente esclarecidas com a redacção do artº 267º, nº 1, alínea c) da nova Constituição da República.

Acresce que, no caso vertente até havia um motivo suplementar para se indicar as razões de facto que teriam predido à decisão da Administração. Na verdade, o Decreto-Lei nº 149/92, de 30 de Dezembro, que extinguiu o «Voz di Povo», ao regular o destino do pessoal, como já se viu, admitiu mais do que uma alternativa. Assim, impunha-se que se indicasse, ainda que sucintamente, a razão pela qual se tinha optado por uma delas, em relação ao recorrente.

Nada disso foi observado pela entidade recorrida.

Houve por conseguinte inobservância do dever de fundamentação imposto por lei, pelo que o acto recorrido deve ser anulado por vício de forma.

Assim sendo, torna-se desnecessário apreciar os demais vícios invocados.

Nesta conformidade acordam os deste Supremo em conceder provimento ao recurso e consequentemente anular o acto recorrido.

Registe e Notifique.

Praia, 28 de Dezembro de 1993. *Benfeito Mosso Ramos* (Relator).

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos trinta dias do mês de Março do ano de mil novecentos e noventa e quatro. — O Secretário, *Fernando Jorge Cardoso*.



TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução nº 3/94

O Tribunal de Contas vem constatando, no exercício da sua competência fiscalizatória da legalidade das despesas públicas que a Constituição da República e a lei ordinária lhe conferem, que não raras vezes são atribuídos subsídios e gratificações como complemento de vencimento a pessoal da Administração Pública ou por outras razões sem a observância dos requisitos que para tanto devem estar preenchidos.

Esses subsídios e gratificações são frequentemente atribuídos por Directores ou Presidentes de institutos públicos e demais serviços autónomos da Administração Indirecta do Estado, Presidentes de Câmaras Municipais e Assembleias Municipais quanto à Administração Local e, por vezes, por Membros de Governo em relação a diversos sectores da Administração Pública em geral.

Informa consequentemente este Tribunal que são três os requisitos (cumulativos), pacificamente exigidos, para a correcção jurídico-financeira de qualquer despesa pública: 1º a inscrição em determi-

nada rúbrica orçamental em que a despesa possa ser classificada ou compreendida; 2º a cabimentação da despesa na respectiva dotação para esse ano económico; 3º a existência de lei formal permissiva de tal acto gerador de despesa pública.

E é assim que o artigo 36º, nº 2, da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, dispõe claramente: «as autoridades ou funcionários de qualquer grau hierárquico que, seja qual for o pretexto ou fundamento, contraírem, por conta do Estado, encargos não permitidos por lei anterior e para os quais não haja dotação orçamental à data desses compromissos, ficam pessoalmente responsáveis pelo pagamento das importâncias desses encargos, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade em que possam incorrer».

Pelo exposto, RECOMENDA-SE a todas as autoridades públicas a necessidade de se observarem todos os requisitos supra referidos, sob pena de o Tribunal de Contas poder efectivar a responsabilidade financeira reintegratória daí adveniente através da reposição nos cofres do Estado das importâncias indevidamente dispendidas, responsabilidade que recai sobre a pessoa tiver autorizado tais despesas.

Publique-se no *Boletim Oficial*, nos termos do artigo 48º nº 1, alínea c) da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

Praia, 25 de Março de 1994. - Os Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas, *Dr. Anildo Martins (Presidente)* e *Dr. Daniel L. P. Barros*.

Processo Nº 2/93

Acórdão Nº 1/93

I. Sobre a julgamento do Tribunal de Contas o processo da responsabilidade de José Luis Sá Nogueira como Presidente do Instituto de Promoção do Desenvolvimento da Pesca Artesanal (IDEPE) de 1/1 a 31/12/1990.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao seu julgamento e pelo seu exame verifica-se que o resultado da gerência é o que consta do seguinte ajustamento:

a) Débito	9 981 403\$20
b) Crédito	9 825 846\$54
Saldo da gerência	155 556\$66

A instrução do processo permitiu o esclarecimento de algumas dúvidas e possíveis irregularidades suscitadas pelos S. A. T. C. O responsável clarificou algumas situações, ficando outras por clarificar e que serão aqui objecto de apreciação.

Foi em seguida dada vista ao Ministério Público, tendo o Procurador-Geral da República promovido o seguinte: «A não sujeição a visto do contrato de arrendamento implica responsabilidade financeira. Igualmente implica responsabilidade financeira a realização de despesas sem lei que expressamente o consinta e dentro do condicionalismo aí previsto, pelo que se promove a reposição de quantias indevidamente pagas».

II. Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, nada havendo que impeça o conhecimento de mérito, cumprindo pois apreciar e decidir. Importa, no entanto, esclarecer que não obstante a Lei nº 84/IV/93, dispõe que o TC «é composto por um mínimo de três juizes» (vd. nº 1 do artigo 8º) e que se reúne em plenário «com todos os seus juizes» (vd. nº 1 do artigo 18º), tal não significa que toda e qualquer intervenção do Tribunal só pode ter lugar através de todos os três juizes conjuntamente. Tanto mais que logo no artigo 19º da mesma lei teve o legislador o cuidado de indicar os casos em que a competência do Tribunal só pode ser exercida em plenário, de todos os seus juizes (p. ex., emissão do parecer sobre a Conta Geral do Estado, apreciação do relatório anual do Tribunal, aprovação do plano anual de actividade, aprovação dos regulamentos internos, exercício do poder disciplinar sobre os juizes, aprovação de instruções). Além disso o nº 1 do artigo 6º do Regimento do TC, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47/89, dispõe: «O Tribunal de Contas, quando no exercício de competência que deve ser exercida em conferência, só pode funcionar estando presente pelo menos dois dos seus membros». Assim sempre que a competência do Tribunal deva ser exercida em conferência, como acontece sempre que deva proferir acórdãos, seja em que processo for, são necessários e suficientes dois dos juizes. Por outro

lado, há que ter em consideração que “a lei geral não revoga a lei especial”, como é o caso do Regimento, “excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador”, como preceitura o nº 3 do artigo 7º do código civil.

1. Relativamente à execução de contratos sem visto do TC afirmam os S. A. T. C. que nenhum acto ou contrato sujeito a fiscalização preventiva poderá produzir efeitos nem ser executado antes da publicação do respectivo extracto no *Boletim Oficial* com a indicação de que foi objecto de visto deste Tribunal.

Alega por seu turno o responsável que “desconhecia, efectivamente, a obrigatoriedade legal da submissão do contrato de arrendamento da instalação dessa instituição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Assim, o Presidente do IDEPE, na falta de qualquer informação da secretaria desta mesma instituição, agiu de boa fé, com o único objectivo de resolver o grave problema de instalação que se punha na altura para assegurar um eficiente funcionamento da instituição”.

Além do contrato de arrendamento, foram ainda celebrados e executados contratos relativos a pessoal que também não foram previamente visados pelo TC. Há sem dúvida um ilícito financeiro dada a violação continuada do artigo 7º do Decreto-Lei nº 46/89, gerador de responsabilidade financeira. Tendo em consideração as alegações apresentadas conclui-se que o responsável terá agido com mera culpa. O artigo 37º da Lei nº 84/IV/93 ao permitir que o Tribunal reduza ou releve a responsabilidade financeira, seja a reintegratória seja a sancionatória, desde que haja mera culpa do responsável é mais favorável ao arguido, pelo que pode ser aplicado retroactivamente. Atendendo à mera culpa do responsável, à inexistência de quaisquer indícios fraudulentos, à inexistência de prejuízo efectivo para o Estado e à intervenção algo deficiente do próprio Tribunal de Contas nessa matéria é de se relevar a responsabilidade financeira daí adviniente.

2. Quando às ajudas de custo percebidas pelos Sr. José Luis Sá Nogueira e António M. Évora, esclareceu o responsável que não terá havido excesso uma vez que, de acordo com o *Boletim Oficial* nº 45/85, de 27.4., os cálculos tiveram por base um terço do total das ajudas de custo por 5 dias. Julga-se que efectivamente não houve excesso no processamento das ajudas de custo.

3. Em relação às horas extraordinárias pagas a Victor Manuel C. Chantre, entendem os S. A. T. C. que na falta de suporte legal para a remuneração das mesmas tal como foi calculada, é de se ordenar a reposição das quantias percebidas a mais, no valor de 3 290\$. Por seu lado o próprio responsável admite que a lei não permite outra alternativa senão a reposição do montante pago a mais. Porque de facto se está perante um pagamento indevido, ordena-se a reposição nos cofres do Estado de tal quantia, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 33/89.

4. No que se refere ao salário pago ao Sr. Manuel Lopes, como esclareceu o responsável o encargo que o IDEPE devia suportar era na verdade no valor de 23 000\$ mensais, como resulta duma cópia do contrato junta aos autos.

Resulta efectivamente da cláusula quarta do contrato que o orçamento privativo do IDEPE suportaria tal despesa mensal, pelo que não há qualquer irregularidade.

5. Quanto à questão da não coincidência entre o saldo da conta anterior e o saldo de abertura da presente conta de gerência, o responsável esclareceu que “a contabilidade transitou de 1989 para 1990 um saldo de gerência superior (290 230\$20) ao efectivamente realizado (160 342\$20)” (...) “Com base nos lançamentos constantes da ordem de pagamento em anexo (nº 146/90) e fichas respectivas procedeu-se à alteração dos saldos de gerência (transitado de 1989) e outras receitas, passando os mesmos a terem os seguintes valores:

— De receitas correntes:

Saldo da gerência anterior 85 670\$20

— De receitas de capital:

Saldo da gerência anterior 74 672\$00

— De outras receitas correntes 1 271 061\$00

Por esta via limitou-se única e exclusivamente a uma reafectação, contabilisticamente mais correcta, dos proveitos da actividade económica do IDEPE ao seu orçamento privativo, sem modificar o valor das receitas orçamentais efectivas e mantendo-se obviamente o mesmo saldo de gerência para 1990”.

Considera-se, com esta explicação, que se aceita, resolvida a suscitada questão da diferença entre o saldo anterior e o de abertura da presente conta de gerência.

6. Despesa com a festa do Natal de 1990 no valor de 62 500\$ (17 500\$ + 45 000\$).

Segundo os S. A. T. C. tal despesa é ilegal pelo facto de não existirem dispositivos legais sobre a matéria.

Por seu turno alega em resumo o responsável que foi sua intenção “responder a uma solicitação dos trabalhadores desta instituição com vista a comemoração dessa época festiva” (...) “... O Presidente do IDEPE só autorizou essas despesas porque, efectivamente e anualmente a Secretaria de Estado das Pescas e as suas instituições (para não se falar da função pública caboverdiana) vinham organizando festas do Natal para as crianças dos seus funcionários” (...) “Assim, o IDEPE, à laia do que vinha a acontecer em todas as instituições da Secretaria de Estado das Pescas, procurou simplesmente contribuir nas despesas de organização da festa do Natal cujos beneficiários directos eram as crianças dos funcionários de toda a Secretaria de Estado das Pescas”.

Importa em primeiro lugar averiguar da legalidade dessas despesas. Na verdade o princípio da legalidade administrativa traduz-se não só no facto de constituir um limite à acção da Administração Pública como também na circunstância de constituir o próprio fundamento da sua actuação, sendo necessariamente ilegal qualquer acto da Administração que não tenha por suporte uma determinada norma legal permissiva. Dispõe expressamente o número 2 do artigo 14º da Lei nº 51/II/85: “Nenhuma despesa poderá ser efectuada sem que, além de legal, se encontre suficientemente no correspondente crédito orçamental”... E é o artigo 466º do Estatuto do Funcionalismo que comina de nulidade designadamente os actos que autorizem despesas não inscritas em orçamento aprovado. É pois ilegal tal despesa tanto por carência de lei permissiva como pela sua não previsão orçamental. Recorde-se que a nulidade dos actos administrativos é de conhecimento officioso e a todo o tempo por qualquer tribunal e não apenas pelos tribunais administrativos.

A responsabilidade financeira visa proteger não só a integridade dos fundos e valores públicos como também a própria regularidade do processo de utilização desses fundos, sendo hoje mais ou menos pacífico que o prejuízo para o Estado não constitui elemento da responsabilidade financeira. Acrescente-se que o “sujeito passivo (da responsabilidade financeira) é aquele que, sujeito à prestação de contas, não guardou como lhe competia ou não administrou, de acordo com, o disposto na lei, os fundos públicos posto à sua disposição” — Dr... Ilídio Magalhães, in “Revista do Tribunal de Contas”, nº 5/6, página 28. Tal prejuízo poderá sim relevar em sede de eventual redução ou relevação da mesma responsabilidade. Esta é contudo sempre uma responsabilidade subjectiva, constituindo seu elemento subjectivo o nexo de imputação do acto ao agente a título de culpa (vd. nº 1, 2 in fine, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 33/89).

É do conhecimento geral, mais ou menos difuso na sociedade caboverdiana ou pelo menos no seio da Administração Pública que a lei caboverdiana não prevê o subsídio de Natal (nem o de férias, nem o 13º mês, etc.). Tal facto não podia razoavelmente ser do desconhecimento do responsável. Assim, ao autorizar a realização de tal despesa, ou quis os factos ou, no mínimo, previu-se como consequência necessária ou meramente possível da sua conduta, admitindo pois que tenha agido com dolo (directo, necessário ou eventual). Em caso de dolo fica automaticamente afastada qualquer possibilidade de relevação ou redução da responsabilidade financeira. E caso tivesse efectivamente dúvidas sobre a existência de lei permissiva incumbia-lhe indagar e apurar se era ou não legal a realização d tal despesa, o que não demonstrou ter feito. “A punição da negligência (...) funda-se na omissão voluntária de um dever”, nos termos do artigo 2 do Código Penal. O verdadeiro fundamento da punição por negligência cibra-se na omissão do dever de cuidado, na não observância do dever de diligência que o agente podia livremente acatar. Como Presidente do IDEPE tinha o responsável o dever de utilizar os bens públicos afectos ao Instituto de acordo com a lei, e, ao autorizar a realização de tal despesa sem averiguar se a mesma tinha por fundamento alguma norma legal, violou esse dever de diligência, de cuidado, que tal era exigível, nisso se traduzindo o seu accentuado grau de culpa com que, pelo menos, terá agido. Tratando-se de matéria que se integra no âmbito da autonomia administrativa e financeira do Instituto cabia ao Presidente tomar a sua decisão com inteira liberdade, tanto mais porque era o único responsável pela gestão e independentemente da posição da Secretária de Estado das Pescas saber o assunto.

Tenho em conta o acentuado grau de culpa do responsável a existência de efectivo prejuízo para o Estado naquele montante supra referido não é de se relevar a responsabilidade financeira daí adviniente.

III. Pelos fundamentos expostos e nos mais de direito acordam os juízes do Tribunal de Contas:

- a) Condenar o responsável pela gerência do IDEPE a repor nos cofres do Estado a quantia de 3290\$00, indevidamente paga enquanto excesso de processamento de horas extraordinárias, bem como a quantia de 62 500\$00, indevidamente paga a título de subsídio de Natal, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 33/89;
- b) Conceder ao responsável o prazo razoável de 60 dias para efectuar as referidas reposições e juntar ao presente processo documento comprovativo, após o que este Tribunal se pronunciará sobre a sua quitação.

Notifiquem-se o Ministério Público e o responsável.

Emolumentos: 16 696\$00.

Publique-se no *Boletim Oficial*, após o seu trânsito em julgado, nos termos dos artigos 48, nºs 2, da Lei nº 84/IV/93, e 57, nº2, do Regimento do TC.

Praia, 25 de Novembro de 1993, — O (relator) dr. Anildo Martins
— dr Daniel Barros

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 11, II Série de 14 de Março, a página 145, o Acórdão nº 3/94 — Processo nº 13/92 e 14/92, rectifica-se como segue:

Onde se lê:

... E o seu sujeito passivo, sobre quem recai, é "aquele Daniel Barros que, sujeito à prestação de contas, não guardou como lhe competia ou não administrou, de acordo com o disposto na lei, os fundos públicos postos à sua disposição".

Deve ler-se:

... E o seu sujeito passivo, sobre quem recai, é "aquele que, sujeito à prestação de contas, não guardou como lhe competia ou não administrou, de acordo com o disposto na lei, os fundos públicos postos à sua disposição".

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DAS INTRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários

Lista nominal dos vencedores do concurso para preenchimento de 22 (vinte e dois) lugares nas Praças de Táxis, na cidade da Praia, conforme o anúncio publicado no *Boletim Oficial* nº 52, II Série, de 27 de Dezembro de 1993:

1. José Aldino Fortes Monteiro;
2. Fernando Jorge da Veiga Cardoso;
3. Gracindo Lopes Monteiro;
4. Osvaldo César Monteiro Pereira Rocha;
5. Rogério Firmino Vieira Vaz;
6. José Luis Vaz;
7. António Silva Moreira;

8. Maria Helena da Conceição Fernandes;
9. Simão Roberto Rocha;
10. Tomás Pereira Monteiro;
11. Maria Manuela Gonçalves;
12. Joaquim Elisio dos Santos Delgado;
13. Manuel António de Pina;
14. Noel Gabriel Cabral dos Reis;
15. Emanuel Pereira Mendonça;
16. Alberto José Fernandes Monteiro;
17. Luis Alberto Monteiro Mendes;
18. Osvaldo Monteiro Borges;
19. Agnelo Mendes Semedo;
20. Emanuel de Jesus Alfama Vaz Moniz;
21. César João Gonçalves;
22. Ildo Dias Borges.

Suplente:

1. Inocêncio Mendes Varela;
2. Maria da Conceição dos Santos Mendes;
3. Domingos Flavião Dias Moreira;
4. Fernando Carvalho de Melo;
5. Claudette Duarte Arteaga Souto Maior;
6. José Jorge Mendes de Pina;
7. António do Ano Ramos Monteiro;
8. Celestino Tavares Mendonça;
9. Venâncio Miguel da Rosa A. B. Sena Martins;
10. João Mendes Martins;
11. Inocêncio Landim Correia;
12. José Gomes;
13. António Gomes;
14. António Pedro Borges Moreno;
15. Marcelino Semedo Sanches;
16. Emanuel Almeida Brito;
17. Elisio Garcia Fernandes;
18. Daniel Correia Ferreira.

Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, na Praia, 24 de Março de 1994.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia
NOTÁRIO SUBSTITUTO LEGAL: DR. DAVID ALMIR RAMOS

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de duas folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas 31, verso a 33 do livro de notas para escrituras diversas número 75/A, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída uma Firma Individual, denominada "Papeleria Compasso de Manuel Gomes Monteiro Júnior, que se regerá pelos seguintes artigos:

Artigo 1º

É constituída uma empresa em nome individual de Manuel Gomes Monteiro, Júnior.

Artigo 2º

A empresa adopta a denominação "Papellaria Compasso de Manuel Gomes Monteiro, Júnior".

Artigo 3º

A empresa tem a sua sede na cidade da Praia, podendo, por determinação de sua gerência, criar delegações, filiais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 4º

1. A empresa tem por objecto:

- a) A prestação de serviços de impressão e reprografia;
- b) A importação, comercialização de artigos de papellaria, escolares e conexos, equipamentos electrónicos, digitais e eléctricos de escritório;
- c) O desenvolvimento de actividade de representação e agenciamento comercial.

2. A empresa poderá dedicar-se ainda a outras actividades afins ou conexas com a sua actividade sempre que assim for entendido conveniente pela gerência.

Artigo 5º

A duração da Empresa é por tempo indeterminado.

Artigo 6º

O capital da Empresa é do cinco milhões de escudos e encontra-se realizado em setenta por cento em bens e dinheiro.

Artigo 7º

A Empresa poderá participar na constituição bem como adquirir interesse ou participações financeiras de outras Empresas, por decisão do seu proprietário.

Artigo 8º

A administração da Empresa, bem como a sua representação, em juízo e fora dele, incumbe ao seu proprietário, que fica, desde já, designado gerente.

Artigo 9º

O gerente poderá delegar poderes de gestão e administração, bem como passar procuração para tratamento de assuntos e questões específicos a terceiras pessoas.

Artigo 10º

A fiscalização da Empresa poderá ser atribuída a uma entidade revisora de contas escolhida pelo gerente.

Artigo 11º

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente relativa a empresas de igual natureza.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos trinta dias de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, substituto, *David Almir Ramos*.

CONTA:

Artº 17º nº 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	30\$00
Selos	18\$00

São = 131\$00 (Cento e trinta e um escudos). — Conferida. Registrada sob o nº 2309/94.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe de S. Vicente

NOTÁRIO: FERNANDA MARIA SILVA OLIVEIRA DA FONSECA
PRIMEIRO AJUDANTE DO CARTÓRIO NOTARIAL DA REGIÃO
PRIMEIRA CLASSE SÃO VICENTE

CERTIFICA

Um — Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com o original.

Dois — Que foi extraída neste Cartório da escritura exarada de folhas um verso a folhas oito do livro de notas para escrituras diversas, número quarenta e nove/A

Três — Que ocupa sete folhas que têm aposto o selo branco deste Cartório e estão, todas elas, numeradas e por ele, ajudante rubricadas.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente, no Mindelo, aos vinte e nove de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — O ajudante, *ilegtvel*.

CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO GIRASSOL

No dia vinte sete de Agosto de mil novecentos e noventa e três, no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente, perante mim Lic. Ana Paula Morais Matos, respectiva Notária, compareceram como outorgantes:

- a) António Fidalgo Barros, solteiro;
- b) João Baptista Galvão, casado, ambos naturais do Fogo;
- c) Jorge Benchimol Duarte, solteiro;
- d) Maria Filomena St'Abyn de Figueiredo, divorciada;
- e) Sónia Alves de Morais Gonçalves, casada, estes naturais de Santiago;
- f) Carlos Manuel Delgado;
- g) Maria Filomena Rodrigues Araújo; ambos casados e naturais de Santo Antão;
- h) Maria Fernanda Duarte Vieira, divorciada e natural de Luanda;
- i) Livia Lopes Roberto Leite, casada natural do Sal;
- j) José Marcos Soares;
- l) Ângelo Firmino Barros Gonçalves;
- m) João Carlos Brito Lima, estes casados;
- n) António Joaquim Duarte, divorciado;
- o) Maria de Lourdes Andrade, casada;
- p) Isabel Maria de Sousa Ramos, solteira, naturais de São Vicente onde todos residem.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal. E por eles foi dito: que conforme acordado constituem a Associação GIRASSOL — Associação Cívica de Desenvolvimento que se regerá nos termos dos presentes estatutos.

CAPÍTULO

Da constituição, denominação, sede, natureza e objectivos

Artigo 1º

É constituída a Associação Cívica de Desenvolvimento — GIRASSOL, adiante designada Girassol, com sede no Mindelo, S. Vicente.

Artigo 2º

Girassol é uma associação não governamental, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3º

Girassol persegue os seguintes objectivos:

- a) Apoiar actividades individuais, familiares e de grupos, tanto no meio rural como meio urbano, que visam a auto-promoção económica, social e cultural do indivíduo e o desenvolvimento das comunidades;
- b) Apoiar os artesãos individuais, as famílias, os grupos associativos, e as comunidades locais na identificação, implementação e execução de projectos e/ou acções de desenvolvimento e na mobilização de recursos, dentro e fora do país;
- c) Apoiar a criação e a estruturação de grupos associativos, através de conselhos técnicos, formação técnica profissional e da assistência nos domínios da organização e gestão;
- d) Desenvolver acções de consultadoria nos domínios da organização de grupos associativos, da elaboração, execução e avaliação de projectos e/ou acções de desenvolvimento e da planificação, organização e realização de acções de formação;
- e) Promover e realizar pesquisas aplicadas acerca das experiências de participação das populações no desenvolvimento em Cabo Verde;
- f) Colaborar com as organizações internacionais, regionais e nacionais na organização e animação de actividades de formação e/ou de reflexo relativas a participação das populações no desenvolvimento;
- g) Promover o intercâmbio das experiências locais de desenvolvimento, dentro e fora do país, e receber e canalizar quaisquer dádivas ou ofertas destinadas aos beneficiários desta associação;

CAPÍTULO II

Dos membros e dos sócios

SECÇÃO I

Dos membros

Artigo 4º

- a) Podem ser membros do Girassol, todos os indivíduos maiores que o desejarem e que aceitem os presentes estatutos e os regulamentos internos;
- b) Compete a Assembleia Geral deliberar sobre a aceitação de novos membros.

Artigo 5º

São os seguintes os direitos dos membros:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos do Girassol;
- b) Apresentar propostas e sugestões acerca do funcionamento do Girassol;
- c) Examinar os documentos relativos as actividades do Girassol;
- d) Ser informado acerca das actividades do Girassol.

Artigo 6º

São os seguintes os deveres dos membros:

- a) Respeitar e cumprir os estatutos, os regulamento, as deliberações da Assembleia Geral e dos demais órgãos do Girassol;
- b) Desempenhar as funções para que tenham sido eleitos ou designados;
- c) Participar activamente na vida do Girassol e no desenvolvimento das suas actividades.

SECÇÃO II

Dos sócios

Artigo 7º

Podem ser sócio do Girassol qualquer pessoa que comungue dos seus objectivos e queira participar, através de cotas ou outros meios para o desenvolvimento da sua actividade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

- a) São órgãos do Girassol a Assembleia Geral, o Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal;
- b) Poderão ser criadas, por deliberação da Assembleia Geral, comissões especiais com carácter permanente ou temporário.
- c) Não é permitida acumulação de cargos em diferentes órgãos de Associação.

Artigo 8º

- a) A Assembleia Geral é o órgão máximo do Girassol, constituída por todos os membros, no pleno gozo dos seus direitos;
- b) Na impossibilidade de estarem presentes, os membros poderão fazer-se representar nas sessões da Assembleia Geral por outros membros devidamente credenciados;
- c) O mesmo membro não podera, no entanto, representar mais que um outro membro.

Artigo 9º

Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger e demitir os órgãos do Girassol;
- b) Aprovar o plano de actividades e os orçamentos anuais;
- c) Aprovar o relatório e as contas de gerência;
- d) Alterar os estatutos e as demais normas internas de funcionamento;
- e) Deliberar sobre a filiação, fusão, cisão e dissolução do Girassol.

Artigo 10º

- a) A Assembleia Geral reúne, ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo Conselho de Administração, requerida pelo Conselho Fiscal ou solicitada por, pelo menos, um terço dos membros, no pleno gozo dos seus direitos;
- b) A Assembleia Geral não pode, validamente, funcionar a hora marcada sem a presença ou representação da maioria simples dos seus membros, no pleno gozo dos seus direitos;
- c) Em caso do não cumprimento do número anterior far-se-á uma segunda convocatória, devendo a Assembleia Geral deliberar, com qualquer número de membros presentes ou representados.

Artigo 11º

As sessões da Assembleia Geral são dirigidas por uma mesa eleita na primeira sessão ordinária de cada ano, compsta por um presidente e dois secretários.

Artigo 12º

A direcção, a administração e a gestão do "Girassol" são asseguradas por um Conselho de Administração, composto por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais, eleitos por dois anos renováveis, de entre os seus emembros.

Artigo 13.º

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Dirigir as actividades, administrar o património e gerir os recursos do Girassol;
- b) Representar o girassol em juízo e fora dele, podendo constituir mandatários especiais para actos determinados;
- c) Admitir os sócios nos termos dos presentes estatutos;
- d) Cumprir e fazer cumprir e fazer os estatutos e as demais normas de funcionamento do Girassol;
- e) Exercer a competência disciplinar nos termos dos presentes estatutos;
- f) Admitir, remunerar, suspender, e no geral, gerir o pessoal assalariado ou contratado necessário as actividades e fins do Girassol;
- g) Elaborar o orçamento de funcionamento, o plano de acção e programa do Girassol.
- h) Elaborar o relactório de contas de gerências e submetê-lo para o parecer do Conselho Fiscal e a aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 14.º

1. Compete ao presidente:

- a) Convocar e dirigir as sessões do Conselho de Administração gozando de voto de qualidade;
- b) Coordenar, orientar e dinamizar as actividades do Girassol;
- c) Representar o Girassol em juízo e fora dele, salvo delegação expressa do Conselho de Administração em outrem;
- d) Autorizar a realização das despesas orçamentadas, assinar cheques, bem como a correspondência do Girassol com qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira.

2. O presidente é substituído nas faltas e impedimentos pelo secretário.

Artigo 15.º

Compete ao secretário:

- a) Secretariar as sessões do Conselho de Administração e elaborar as respectivas actas;
- b) Conservar os livros e a documentação do Conselho de Administração;
- c) Assinar cheques na ausência do presidente;
- d) Manter actualizado o livro de registo dos membros e sócios e controlar o pagamento das quotas;
- e) Substituir o presidente nas faltas e impedimento.

Artigo 16.º

Compete ao tesoureiro:

- a) Arrecadar receitas rodinárias e extraordinárias;
- b) Liquidar as despesas autorizadas;
- c) Fazer lançamentos contabilísticos de tesouraria;
- d) Elaborar, mensalmente, o balancete de receitas e despesas;
- e) Assinar cheques, juntamente com o presidente ou o secretário.

Artigo 17.º

Os vogais desempenham as tarefas que lhe forem distribuídas pelo Conselho de Administração e coadjuvam os demais membros, conforme fôr deliberado por esse Conselho.

Artigo 18.º

O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou a pedido de dopis dos seus membros.

Artigo 19.º

O Conselho de Administração só pode, validamente, deliberar com a presença de três dos seus membros.

Artigo 20.º

1. O Conselho de Administração delibera por consenso. Quando não é possível o consenso ou sempre que, por qualquer membro, e requerido o voto, o Conselho de Administração delibera por maioria absoluta.

2. A votação é nominal.

3. O membro vencido tem o direito de emitir e de fazer exarar em acta as razões do seu voto.

Artigo 21.º

A fiscalização e o controlo das actividades do Girassol são asseguradas por um Conselho Fiscal, composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário-relator, eleitos por dois anos renováveis pela Assembleia Geral, de entre os seus membros.

Artigo 22.º

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das demais normas de funcionamento do Girassol;
- b) Emitir parecer acerca do relatório das contas de gerência e dos balanços de exercício;
- c) Fiscalizar as contas do Girassol;
- d) Examinar a qualquer momento, a documentação relativa as actividades do Girassol;
- e) Realizar inquéritos disciplinares determinados pela Assembleia Geral ou requeridos pelo Conselho de Administração;
- f) Requerer a convocação de sessões extraordinárias da Assembleia Geral.

Artigo 23.º

O Conselho Fiscal reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou um dos seus membros.

Artigo 24.º

O Conselho Fiscal só pode, validamente, deliberar com a presença de dois dos seus membros.

Artigo 25.º

Aplica-se ao Conselho Fiscal, o disposto no artigo 21.º, dos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Do património, de administração e gestão

Artigo 26.º

1. O património do Girassol é constituído pelas subvenções ou legados e pelos bens e valores que possua ou adquira.

2. O património do Girassol é indivisível.

3. Em caso de dissolução do Girassol, o património deste terá o destino que a Assembleia Geral julgar conveniente.

Artigo 27º

A administração do património do Girassol sujeita-se a organização contabilística que vier a ser adoptada pela Assembleia Geral.

Artigo 28º

1. A administração dos bens do Girassol far-se-á de acordo com os instrumentos previsionais de gestão que vierem a ser adoptados pela Assembleia Geral.

2. Para a movimentação dos fundos do Girassol são necessários duas assinaturas, sendo a do tesoureiro obrigatória.

CAPÍTULO V

Da disciplina

Artigo 29º

Todos os membros do Girassol estão sujeitos a sua disciplina associativa, nos termos dos presentes estatutos.

Artigo 30º

São faltas disciplinares todos os actos que infringirem os estatutos e os demais regulamentos do Girassol, sejam contrários aos objectivos do mesmo ou violem deveres dos membros.

Artigo 31º

1. Os membros estão as seguintes sanções, por ordem de gravidade:

- a) Censura escrita;
- b) Suspensão até seis meses;
- c) Expulsão.

2. Todas as penas são aplicadas mediante instrução de processo disciplinar, devendo o membro arguido ser garantido o direito de audição prévia e de defesa.

3. Tem competência disciplinar a Assembleia Geral e o Conselho de Administração.

Artigo 32º

1. As penas referidas na alíneas a) e c) do artigo anterior só podem ser aplicadas pela Assembleia Geral.

2. As decisões disciplinares do Conselho de Administração cabe recurso para Assembleia Geral.

Foi feita aos outorgantes em voz alta e na presença simultânea de todos a leitura desta escritura e a explicação do seu conteúdo

(Isento de emolumentos e selços nos termos do artigo 22 dea Lei nº 28/III/87 de 3 de Dezembro de 1987 publicado no *Boletim Oficial* nº 52 (Suplemento).

A notária, *Ana Paula Morais Matos*.

**CONSERVATÓRIA DOS REGISTOS DA REGIÃO
DE 1ª CLASSE DE S. VICENTE**

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa esta certidão está conforme com os originais;
- c) Que foi extraída da matricula e inscrição em vigor;
- b) Que foi requerida pelo nº dois do diário do dia dezasseis de Março do corrente ano, por Ângelo Augusto Alves;
- d) Que ocupa 3 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTRATO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

No dia dez de Março de mil novecentos e noventa e quatro, no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe, de S. Vicente perante mim lic. Ana Paula Morais Matos de Oliveira, respectiva notária, compareceram como outorgantes:

Primeiro — Ângelo Augusto Alves,

Segundo Anilda Rafael de Brito dos Prazeres Pires Alves; casa-dos sob o regime de comunhão de adquiridos que outorgam por si e no uso do poder paternal em representação dos filhos menores Sheila Moray Brito Alves, Neile Augusto Brito Alves, Edson Augusto Brito Alves e Miguel Ângelo Brito Alves. Tanto os outorgantes como os filhos são naturais de S. Vicente onde residem. Verifiquei a identidade, a qualidade e poderes dos outorgantes por conhecimento pessoal. E por eles foi dito: Que têm acordado entre si e celebram um contrato de Sociedade Comercial por Quotas que se regerá pelo pacto social constante do seguinte articulado.

Primeiro — A sociedade girará sob a denominação "FABMAK" — Fábrica de Máquinas Lda.

Segundo — A sua Sêde é em S. Vicente, onde exercerá a sua actividade.

Terceiro — A sociedade tem por objecto a fabricação de máquinas de carpintaria, padaria, e manutenção de equipamentos, bem como qualquer outras com ele conexas.

Quarto — O capital é de quinhentos mil escudos em dinheiro, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim distribuídas; Ângelo Augusto Alves duzentos mil escudos; Anilda Rafael Brito dos Prazeres Pires Alves, duzentos mil escudos; Sheila Moray Brito Alves vinte e cinco mil escudos; Neile Augusto Brito Alves vinte cinco mil escudos; Edson Augusto Brito Alves vinte e cinco mil escudos; Miguel Ângelo Brito Alves vinte e cinco mil escudos.

Quinto — O capital está totalmente subscrito, encontrando-se realizado em cinquenta por cento e será realizado totalmente dentro de três meses.

Sexto — É proibida a cessão de quotas a estranhos sem consentimento da Sociedade, mas é livremente permitida entre os sócios.

Sétimo — A administração dos negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um gerente nomeado em Assembleia Geral.

§ 1º — Fica desde já nomeado gerente, com dispensa de causão, a sócia Anilda Rafael Brito dos Prazeres Pires Alves.

§ 2º — O gerente será ou não remunerado conforme vier a ser deliberado pela Assembleia Geral que, no primeiro caso, lhe fixará a remuneração.

§ 3º — A sociedade obriga-se, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pela assinatura do gerente.

Oitavo — A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor, e outros actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

Nono — 1. A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do código comercial vigente.

2. O gerente poderá delegar poderes de gestão, a pessoa estranhas à sociedade que sejam de confiança de mesma.

Décimo — Quando a lei não exigir outras formalidades e prazos, as reuniões da Assembleia serão convocadas pela gerência, por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de cinco dias, pelo menos.

Décimo Primeiro — Dissolvendo a sociedade, todos os sócios serão liquidatários e procederão à partilha conforme combinarem, e, na falta de acordo, será o estabelecimento comercial ou industrial adjudicada, com todo o activo e passivo, àquele que melhor proposta fizer quanto ao preço e forma de pagamento.

Décimo Segundo — Os anos sociais serão os civis, e os balanços serão dados em trinta e um de Dezembro, devendo estar aprovados e assinados até fins de Fevereiro imediato. Arquivo-se Certidão de admissibilidade da firma. Exibiu-se: Talão de depósito do Banco Comercial do Atlântico — São Vicente. Foi feita so outorgantes em voz alta

e na presença simultânea de todos a leitura desta escritura e a explicação do seu conteúdo e a advertência da obrigatoriedade do registo deste acto dentro de três meses, a contar de hoje na competente Conservatória.

Conservatória dos Registos da Região de Santa Catarina

CONSERVADOR/NOTÁRIO: JOSÉ LUIS
RAMOSFREDERICO

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escritura diversas nº 9, de folhas 40 a 40 vº se encontra exarada uma escritura de cessão de quotas da sociedade "Capital Manages", Limitada, Gestão, Investimento com sede na vila de Assomada, constituída por escritura de vinte e seis de Julho de mil novecentos e noventa, de folhas 76 verso a 79 de livro de notas para escrituras diversas nº 4/A, deste Cartório.

Que, em consequência da cessão de quotas alteram o número um do artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

Artigo 5º

1. O capital social é de 5 000 000\$ (cinco milhões de escudos) que se encontra assim repartido.

a) Luigi Zirpoli, uma quota de 4 500 000\$00;

b) Carla Benaldi, uma quota de 500 000\$00.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santa Catarina, aos 29 de Março de mil novecentos e noventa e quatro — O Conservador /Notário, *José Luis Ramos Frederico*.